PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

ACR Nº 14872 - RN (0000480-24.2011.4.05.8404)

APELANTE : JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS
APELANTE : JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MRAIS
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS
APELANTE : ANTÔNIO CARNEIRO FILHO
APELANTE : GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE
APELANTE : GERBERT RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : JOSÉ DUARTE SANTANA
APELANTE : FRANCISCO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
APELADO : THATIANA MONIQUE DE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS
APELADO : BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS
ADVOGADO : AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES E OUTROS
APELADO : MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO
ADVOGADO : ALISON MAX MELO E SILVA E OUTROS
ORIGEM : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : DES. FEDERAL FREDERICO DANTAS (Convocado)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DAS DEFESAS. PLEITO DE QUE TODOS OS RÉUS FOSSEM CONDENADOS. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. *IN DUBIO PRO REO.* REQUERIMENTO DE AUMENTO DAS PENAS. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. PENAS FIXADAS EM PATAMAR INFERIOR A 04 ANOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Trata-se de apelações interpostas pela defesa de GERBERT, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela defesa de FRANCISCO, pela defesa JOSÉ JACKSON, pela defesa de JOSÉ AROLDO, pela defesa de ANTÔNIO, todas em face de sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.
2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra BENVENUTO, MARIA DAS GRAÇAS, MARIA SONIA, ANTÔNIO, GERBERT, THATIANA, BRENNA, JOSÉ AROLDO, JOSÉ JACKSON e FRANCISCO, imputando-lhes a prática dos crimes

definidos no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67, no art. 89 da Lei 8.666/93 e no art. 299, c/c 29 e 61, II, b, esses últimos do CPB, com esteio nos fatos e fundamentos que elenca na exordial (fls. 03/19).

3. Para tanto, aduziu, o MPF, resumidamente, que: **1)** Nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, durante a gestão do ex-prefeito GENILDO, o Município de Severiano Melo-RN teria desviado e aplicado indevidamente verbas públicas federais (**art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67**) decorrentes do **Contrato de Repasse 0150604-58** e dos **Convênios 1332/2002** e **668/2002**, celebrados com o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e com o Ministério da Integração Nacional, respectivamente. **2)** Segundo o órgão acusador, para legitimar o desvio da verba pública federal, a edilidade teria montado os processos licitatórios **Cartas Convite 017/2003**, **020/2003** e **022/2003** com a chancela da Comissão Permanente de Licitação, conferindo aparência de legalidade à fraude perpetrada (**art. 89 da Lei 8.666/93**). **3)** Sustentou, ainda, que o tesoureiro FRANCISCO, mediante uso de documentação ideologicamente falsa (**art. 299 do CPB**), desviara recursos públicos federais em favor de JOSÉ AROLDO, JOSÉ JACKSON e GERBERT.

4. Assim, diante do panorama descortinado, o MPF ofertou peça acusatória imputando aos denunciados a prática dos delitos previstos no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67, no art. 89 da Lei 8.666/93 e no art. 299, c/c 29 e 61, II, b, estes últimos do CPB.

5. Após a merecida instrução processual penal, o juízo, mediante sentença, arrematou no sentido de: **1) ABSOLVER** os acusados BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS, MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO, ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, GERBERT RODRIGUES SOARES, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS e FRANCISCO XAVIER FERREIRA, no tocante ao crime do **art. 299 do Código Penal, por não constituir a conduta imputada infração penal autônoma** (em face de considerar crime-meio em relação ao crime-fim, qual seja, o previsto no art. 1º, I, do

Decreto-lei m. 201/67); **2) ABSOLVER** os réus BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS, MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO, ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, GERBERT RODRIGUES SOARES, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS e FRANCISCO XAVIER FERREIRA **pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Contrato de Repasse 0150604-58**. **3) ABSOLVER** os réus BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS, MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO, ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS e BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS pela prática do crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Convênio 1332/2002**. **4) CONDENAR** os réus **GERBERT** RODRIGUES SOARES, **JOSÉ AROLDO** QUEIROGA DE MORAIS, **JOSÉ JACKSON** QUEIROGA DE MORAIS e **FRANCISCO** XAVIER FERREIRA pela prática do crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Convênio 1332/2002**. **5) ABSOLVER** os réus BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS, MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO, GERBERT RODRIGUES SOARES, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, réus JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS e JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 no que concerne ao Convênio nº 668/2002. **6) CONDENAR** os réus **ANTÔNIO** CARNEIRO FILHO e **FRANCISCO** XAVIER FERREIRA pela prática do crime previsto no art. **1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Convênio 668/2002**.

6. Em suma, portanto, foram condenados: **1)** GERBERT (04 anos e 08 meses), JOSÉ AROLDO (03 anos e 10 meses), JOSÉ JACKSON (05 anos) e FRANCISCO (03 anos) pela prática do crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Convênio 1332/2002**. **2)** ANTÔNIO e FRANCISCO (03

anos e 10 meses) pela prática do crime previsto no art. **1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Convênio 668/2002**.

7. Irresignada, a defesa de GERBERT apresentou apelação. Na ocasião, sustentou, em resumo, que: 1) a sentença deveria ser anulada em face da ausência de fundamentação para condenar o apelante pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67; 2) o apelante não poderia ter sido condenado pelo aludido crime em virtude de não exercer cargo de prefeito ou vereador; 3) em caso de manutenção da condenação, a pena deveria ser reduzida em virtude da inexistência de agravante, causa de aumento de pena e em face de o apelante não possuir maus antecedentes; 4) o valor dano ocasionado deveria ser reduzido para o valor de R$ 11.264,00, montante do cheque recebido por ele; 5) fosse acatada a prescrição retroativa; 6) fosse concedida o benefício da gratuidade da Justiça.

8. Também insatisfeita com o decreto, o MPF apresentou apelo. Na oportunidade, sustentou que: 1) todos os réus deveriam ser condenados pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67; 2) a dosimetria fosse reavaliada, especificamente no que toca às circunstâncias judiciais, isto levando em conta o complexo esquema criminoso engendrado para o cometimento dos delitos para elevar as penas dos réus originariamente condenados.

9. No compasso, a defesa de FRANCISCO também intentou recurso, mediante o qual aduziu, em resumo, que: 1) a denúncia teria sido genérica, deixando de descrever com exatidão a conduta imputada ao apelante, logo, seria também inepta; 2) inexistiriam provas suficientes de participação do apelante no delito a si imputado, devendo, pois, ser absolvido em face do *in dubio pro reo*; e 3) não teria havido comprovação de dano decorrente do cometimento do art. 89 da Lei de Licitações, o que impediria a condenação.

10. Também contrariada, a defesa de JOSÉ JACKSON apresentou apelo. Na aludida peça, articulou que: 1) a Justiça Federal seria absolutamente incompetente para processar a julgar o feito, na medida em que a verba pública oriunda da União havia sido transferida e incorporada ao patrimônio municipal; 2) não haveria provas de que o apelante teria praticado o delito a si imputado, motivo pelo qual deveria ser absolvido em face da máxima *in dubio pro reo*; 3) no caso de manutenção da condenação, pugnou pela

redução da pena para o mínimo legal em razão da ausência de fundamentação para o juízo ter aplicado 05 anos.

11. Por fim, a defesa de ANTÔNIO também interpôs apelação, a qual, entretanto, conforme se infere da certidão de fls. 1384, fora intempestiva. Na peça, sustentou, resumidamente, que: 1) inexistiriam provas suficientes para a condenação; 2) a pena deveria ser fixada no mínimo.

12. APELAÇÃO DO MPF

13. Da tese de que todos os réus deveriam ser condenados pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67.

14. Após a análise de cada um dos certames e respectivos repasses, o juízo entendeu **insuficientes** provas para condenar todos os acusados, nos termos acima justificados, fazendo valer a máxima *in dubio pro reo*.

15. Do argumento de que a dosimetria deveria ser reavaliada, especificamente no que toca às circunstâncias judiciais, isto levando em conta o complexo esquema criminoso engendrado para o cometimento dos delitos para elevar as penas dos réus originariamente condenados.

16. O MPF requer, de maneira genérica e sem fundamentação, que as penas cominadas aos acusados que foram condenados seja majorada.O pedido, entretanto, não procede.

17. Sobre a dosimetria, as merecidas linhas serão analisadas ao final, mas desde logo se infere que as penas não serão aumentadas, senão reduzidas pelos fundamentos adiante expostos

18. Portanto e **por ora**, tem-se que as penas a serem consideradas como definitivas são as de: 1) GERBERT: **04 anos e 08 meses de reclusão**. 2) JOSÉ AROLDO: **03 anos e 10 meses de reclusão**. 3) JOSÉ JACKSON: **05 anos de reclusão**. 4) FRANCISCO: **03 anos de reclusão**.

19. DA PRESCRIÇÃO

20. Por ser matéria de ordem pública, imperioso registrar que, partindo das **penalidades definitivas** – que **não** podem mais sofrer aumento em face de o recurso da acusação já ter sido considerado **improvido** –, ocorreu a prescrição em relação a algumas

condenações, senão vejamos: **1)** As **condutas** delituosas remontam aos idos de **2003. 2)** A **denúncia foi recebida** em **21/11/2013**. **3)** Entre o **termo inicial** e o **final** de contagem da prescrição, transcorreu lapso de **10 anos**. **4) Prescreveram**, portanto, todas as penas que não excederam a 04 anos (art. 109, IV, do CPB), quais sejam: a de **JOSÉ AROLDO** (03 anos e 10 meses de reclusão) e a de **FRANCISCO** (03 anos de reclusão).

21. Desse modo, doravante, teremos como objeto de análise apenas os recursos dos réus que não tiveram extintas as penalidades:**1) GERBERT**: 04 anos e 08 meses de reclusão. **2) JOSÉ JACKSON**: 05 anos de reclusão.

22. Quanto aos demais apelos – apresentados por JOSÉ AROLDO e FRANCISCO –, em face da **declaração da extinção da puninilidade em virtude do advento da prescrição**, é fato que perderam uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, especificamente no que toca ao binômio interesse-necessidade.

23. DO APELO APRESENTADO PELA DEFESA DE GERBERT

24. Da tese de que a sentença deveria ser anulada em face da ausência de fundamentação para condenar o apelante pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67.

25. Sem maiores delongas, para afastar a tese, basta voltar os olhos a trechos da sentença (transcritos no voto) onde, de maneira fundamentada e alinhavada nas provas, o juízo demonstra a contundência da materialidade e autoria delitivas em relação a GERBERT – e também em relação a JOSÉ JACKSON, o que registramos desde logo para, quando da análise do recurso deste (JOSÉ JACKSON), não incidirmos em enfadonha repetição. Como se infere do panorama jurídico e factual, bem como das provas citada e que serviram de fundamento à condenação, ocorreu o seguinte: 1) Em relação ao **Convênio 1332/2002**, houve a demonstração de que os valores direcionados pela União para a execução de seu objeto foram **desviados**, isto no montante de **R$ 82.244,23**, de forma que apenas 26% foram empregados da maneira merecida, o que torna evidente **a materialidade delitiva** do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67. 2) Para realizar a aludida conduta, houve fraude na licitação, de sorte a “direcionarem” o certame para que a empresa “vencedora” fosse a RIO POTENGI

CONSTRUÇÕES LTDA., que tinha por procurador justamente GERBERT. 3) Na cadência, GERBERT emitiu vários documentos falsos (recibos, notas fiscais, etc.) para encobrir o desvio dos valores, restando constatado que parte deles foram pagos, em verdade, a JOSÉ JACKSON, que era o responsável técnico e engenheiro de outra empresa envolvida no conluio, qual seja, a QUEIROGA DE MORAIS LTDA. 4) Além disso, outra parte dos valores foram pagos ao próprio GERBERT, demonstrando, de forma evidente, que tanto ele quanto JACKSON, mediante fraudes e uso de documentos falsos, desviaram, em proveito próprio, verbas da União. Logo, não há que se falar em ausência de provas, quiçá de fundamentação apta à condenação.

26. Do argumento de que o apelante não poderia ter sido condenado pelo aludido crime em virtude de não exercer cargo de prefeito ou vereador.

27. Quanto ao argumento, já restou suficientemente afastado pela sentença, inclusive por trecho acima negritado. Em suma, como se sabe, os crimes funcionais podem ser atribuídos a terceiros estranhos à Administração Pública, desde que estes atuem em conluio com funcionários públicos, tendo pleno conhecimento de tal condição, como fora exatamente o caso dos autos, desmerecendo a tese maior consideração.

28. Do pleito de que, em caso de manutenção da condenação, a pena seja reduzida em virtude da inexistência de agravante, causa de aumento de pena e em face de o apelante não possuir maus antecedentes.

29. Sobre a dosimetria, de fato, cabível algumas considerações. Antes, todavia, vejamos como o magistrado originariamente pontuou: *III.1 - PENA DE GERBERT RODRIGUES SOARES. Em relação ao CRIME DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67: a) a culpabilidade do réu consubstancia reprovabilidade social grave, tendo em vista que o crime praticado reflete o menoscabo com a coisa pública, ao agir de forma decisiva para o desvio da quase totalidade dos recursos do convênio, através da emissão de diversos documentos falsos em nome da empresa RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA (faturas, recibos, etc.), inclusive medição final de serviços não executados, o que demonstra que a concretização do desvio envolveu a falsificação de vários documentos que pode ser utilizada como circunstância judicial negativa. Com efeito, embora não constitua infração penal autônoma, os crimes de*

fraude à licitação mediante conluio com demais réus servem como critério de majoração de pena do imputado; b) Quanto aos antecedentes, não há nos autos registro de anterior condenação definitiva por fato delituoso que venha desfavorecer essa circunstância; c) poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; d) não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, portanto deixo de valorá-la; e) O motivo do crime é ínsito ao tipo penal; f) as circunstâncias do crime são inerentes à espécie; g) as consequências do delito são graves, tendo em vista que dos R$ 106.000,00 (cento e seis mil) recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, pelo Município de Severiano Melo/RN, apenas cerca de 26,08% foi empregado na obra da construção do centro de múltiplo uso, privando a população local do uso de uma importante obra para a comunidade, dano que não foi reparado pelos réus; h) o comportamento da vítima em nada contribui para a prática delitiva, mesmo porque se trata de crime que afronta interesses difusos, razão pela qual tal circunstância judicial é neutra, não servindo para prejudicar ou favorecer o réu. Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67 em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, enquanto necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na ausência de atenuantes e agravantes, bem como de causas de aumento e de diminuição de pena, torno CONCRETA E DEFINITIVA a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do Código Penal, e em observância às circunstâncias judiciais definidas no art. 59, caput, do Estatuto Repressivo, e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

30. Com a devida vênia, verificamos que, quando da análise atinente à **culpabilidade**, esta deve mesmo ser sopesada negativamente. Todavia, não em grau tão intenso quanto o pavimentado pelo magistrado e justifico: 1) Em primeiro passo, o juízo considerou o “menoscabo” causado pela conduta à coisa pública o que, a nosso ver, é evento inerente ao tipo. 2) Em segundo passo, sopeso a falsificação de documentos para “dosar” o grau da culpabilidade, fato que, m nosso entender, deve ser considerado como circunstâncias do crime. 3) Em terceiro e derradeiro passo – e ai sim, concordamos –, sopesou o montante elevado que fora objeto do desvio, fato este que, no nosso entender, deve ser abarcado para considerar a culpabilidade, de fato, negativa.

31. Na cadência, entendemos que as **consequências** do crime não mereceram destaque, já que, embora tenha havido, de certa

forma, prejuízo social com a não construção do que era proposto, fato é que a ausência não se compara, por exemplo, ao não fornecimento de merenda, de vacinas, de medicamentos, sendo estes sim imprescindíveis, inclusive ao manejo social, à dignidade e à vida da população desfalcada.

32. Por fim, como já sinalado, entendemos que as **circunstâncias** do cometimento do delito devem ser consideradas negativas em virtude de o esquema ter se utilizado de crime-meio (falsificação documental) para atingir o crime-fim (desvio de verbas públicas).

33. Feitas essas pontuações e levando em conta os graus de juízo negativo ora fundamentado – este em relação à culpabilidade e circunstâncias do ilícito –, entendemos como justa, proporcional e razoável, aplicar a GERBERT pela de 03 anos de reclusão.

34. Tendo em conta a nova penalidade – **03 anos** –, trazemos à baila as considerações e cálculos já feitos quando da análise da prescrição, inferindo que, nesta toada, **deve ser declarada extinta a punibilidade também em relação a tal apelante.**

35. DO APELO APRESENTADO PELA DEFESA DE JOSÉ JACKSON

36. Da tese de que Justiça Federal seria absolutamente incompetente para processar a julgar o feito, na medida em que a verba pública oriunda da União havia sido transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

37. Imperioso enfrentar, antes dos demais pilares do recurso, a questão atinente à competência do juízo federal no processo e julgamento do presente caso.

38. Sustenta, o apelante, que os recursos públicos recebidos pelo município, no momento em que passaram a integrar as contas da municipalidade, não mais justificariam a competência da Justiça Federal por não se revelar interesse da União.

39. De fato, há entendimento esposado pelo STF (HC n.º 90.147-3/GO) no sentido de que, no caso de convênio celebrado entre a União e Município, caso os recursos ingressem nos cofres deste, **o fato de existir controle por parte de órgãos da União e do TCU, por si só, não atrai a competência para a Justiça Federal.**

40. Dito isso, diga-se mais: sobre a competência da Justiça Federal em relação a convênio celebrado entre a União e Municípios, tem-se visto **duas situações bastante distintas**, cuja

compreensão é imprescindível para a correta fixação da competência.

41. Num **primeiro caso**, vislumbra-se determinado convênio celebrado entre a União e o Município, de modo que ambos, cada qual com sua parcela de recursos e contrapartidas mútuas, somem engenhos e valores para atingir a finalidade.

42. Nessa hipótese, sendo evidente que a União contribui com verbas de natureza federal – **as quais não perdem, em momento algum, tal atributo, qual seja, de recursos federais e não municipais** – **clara é a competência da Justiça Federal, por ser evidente o interesse da aludida pessoa jurídica de direito público no deslinde da demanda.**

43. Antevendo justamente essa primeira hipótese de convênio, o STJ insculpiu a súmula n.º 208, com a seguinte redação: *Competência - Processo e Julgamento - Prefeito - Desvio de Verba - Prestação de Contas Perante Órgão Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.*

44. Situação diversa, todavia, observa-se quando existe convênio celebrado entre a União e o Município **onde não há comunhão de esforços e contrapartidas, mas tão somente a entrega de valores por parte da União à municipalidade para que esta dê o destino devido.**

45. Nesse segundo caso, no momento em que as verbas oriundas da União ingressam nos cofres do Município, é certo que **perdem a natureza de recursos federais, daí porque falece a Justiça Federal de competência para o feito, sendo esta da Justiça Estadual.**

46. E foi justamente diante dessa segunda hipótese de convênio que o STJ editou a súmula n.º 209, nos seguintes termos: *Competência - Processo e Julgamento - Prefeito - Desvio de Verba Transferida e Incorporada ao Patrimônio Municipal Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.*

47. Traçadas as distinções entre os dois tipos de convênios, voltemos ao caso dos autos para vislumbrar, sem maiores dificuldades, que estamos diante do primeiro exemplo: no caso, a União e o Município, com recursos próprios e contrapartidas mútuas, assumiram a execução do encargo, conforme se infere dos

documentos relativos ao convênio e ao contrato (fls. 05, volume 1, apenso I; e fls. 219/225, volume 3, apenso III; respectivamente).

48. Dessa constatação, chega-se a outra: os recursos oriundos da União **não perderam a natureza de verbas federais, donde se infere o evidente interesse daquela na causa, fixando a competência da Justiça Federal.**

49. Resumidamente, as verbas oriundas da União não ingressaram nos cofres da Municipalidade, como defendeu o apelante. Ao reverso, somaram-se às verbas municipais, evento que justifica a competência da Justiça Federal sobre o feito.

50. **Da tese de que não haveria provas de que o apelante teria praticado o delito a si imputado, motivo pelo qual deveria ser absolvido em face da máxima** *in dubio pro reo.*

51. Sobre as provas em relação a JOSÉ JACKSON, a questão já foi tratada e afastada no item acima, especificamente quando da análise das provas de materialidade e autoria delitivas em relação a GERBERT, sendo desnecessária a repetição dos trechos e fundamentos da sentença já repisados e reforçados neste ato.

52. Do argumento de que, no caso de manutenção da condenação, a pena deveria ser reduzida para o mínimo legal em razão da ausência de fundamentação para o juízo ter aplicado 05 anos de reclusão.

Novamente registramos: sobre a dosimetria, cabível algumas considerações. Vejamos como o magistrado originariamente pontuou: (...) *III.3 - PENA DE JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS.*

Em relação ao CRIME DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67: a) a culpabilidade do réu consubstancia reprovabilidade social grave, uma vez que, na qualidade de engenheiro da empresa QUEIROGA DE MORAIS LTDA, que não havia logrado êxito no certame supostamente realizado com tal finalidade, recebeu verba pública federal do Convênio nº 1332/2002 que deveria ser destinada à empresa RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA., se beneficiando diretamente do crime de desvio de verba pública quando do percebimento de verba pública, além da empresa ter participado de licitação fraudulenta, sendo esta usada como instrumento para encobrir o crime de desvio. Os elementos dos autos evidenciam que o réu teve participação ativa e consciente em pelo menos duas licitações fraudulentas e que esteve diretamente conluiado com os demais réus, o que envolveu falsificação de diversos documentos do certame; b) Quanto aos antecedentes, não há nos autos registro de anterior

condenação definitiva por fato delituoso que venha desfavorecer essa circunstância, a despeito de existir nesse juízo inúmeras demandas criminais e de improbidade contra o réu; c) poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; d) não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, portanto deixo de valorá-la; e) O motivo do crime é ínsito ao tipo penal; f) as circunstâncias do crime são inerentes à espécie; g) as consequências do delito são graves, tendo em vista que dos R$ 106.000,00 (cento e seis mil) recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, apenas 26,08% foi empregado na obra da construção do centro de múltiplo uso, tendo o réu, na qualidade engenheiro da empresa participante e não vencedora do suposto certame recebido a parcela significativa do valor desviado, o que restou devidamente demonstrado através da falsificação do cheque 850004 ; h) o comportamento da vítima em nada contribui para a prática delitiva, mesmo porque se trata de crime que afronta interesses difusos, razão pela qual tal circunstância judicial é neutra, não servindo para prejudicar ou favorecer o réu. Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67 em 05 (cinco) anos de reclusão, enquanto necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na ausência de atenuantes e agravantes, bem como de causas de aumento e de diminuição de pena, torno CONCRETA E DEFINITIVA a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do Código Penal, e em observância às circunstâncias judiciais definidas no art. 59, caput, do Estatuto Repressivo, e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

53. No mesmo alinhavar tecido em relação a GERBERT, novamente pedimos vênia para registrar que, quando da análise atinente à **culpabilidade**, esta deve mesmo ser sopesada negativamente. Todavia, não em grau tão intenso quanto o pavimentado pelo magistrado e justifico: 1) Em primeiro passo, o juízo considerou o cometimento, por parte do réu, de crime contra a licitação para chegar ao crime de desvio de verba pública, evento que, a nosso ver, deve ser considerado como circunstâncias de cometimento do ilícito. 2) No mais, entendemos mesmo que **a culpabilidade do réu fora mais intensa, por exemplo, que a de GERBERT em virtude de ter atuado na condição de engenheiro, cujas condutas foram cruciais para o deslinde do esquema, nos demais moldes tratados pelo juízo.**

54. Na cadência, entendemos que as **consequências** do crime não mereceram destaque, já que, embora tenha havido, de certa

forma, prejuízo social com a não construção do que era proposto, fato é que a ausência não se compara, por exemplo, ao não fornecimento de merenda, de vacinas, de medicamentos, sendo estes sim imprescindíveis, inclusive ao manejo social, à dignidade e à vida da população desfalcada.

55. Por fim, como já sinalado, entendemos que as **circunstâncias** do cometimento do delito devem ser consideradas negativas em virtude de o esquema ter se utilizado de crime-meio (fraude licitatória) para atingir o crime-fim (desvio de verbas públicas).

56. Feitas essas pontuações e levando em conta os graus de juízo negativo ora fundamentado – este em relação à culpabilidade maior de JACKSON e circunstâncias do ilícito –, entendemos como justa, proporcional e razoável, aplicar a tal apelante pela de **03 anos e 06 meses** que, da mesma forma que a aplicada a GERBERT, restou prescrita.

57. Em suma, as penas fixadas de GERBERT e JOSÉ JACKSON **também foram fulminadas pela prescrição.**

58. Apelação do MPF improvida.

59. Declaração de prescrição em relação a ANTÔNIO, JOSÉ AROLDO, GERBERT e JOSÉ JACKSON.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

ACR Nº 14872 - RN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **declarar extinta a punibilidade em face do advento da prescrição** com relação a JOSÉ AROLDO e FRANCISCO e negar provimento aos apelos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de GERBERT e de JOSÉ JACKSON, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de outubro de 2019(data do julgamento).

FREDERICO DANTAS
Desembargador Federal Relator (Convocado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

ACR Nº 14872 - RN

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO (RELATOR):

Trata-se de apelações interpostas pela defesa de **GERBERT** RODRIGUES SOARES (fls. 1075/1988), pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (fls. 1101/1102), pela defesa de **FRANCISCO** XAVIER FERREIRA (fls. 1139/1187), pela defesa **JOSÉ JACKSON** QUEIROGA DE MORAIS (fls. 1339/1354), pela defesa de **JOSÉ AROLDO** QUEIROGA DE MORAIS (fls. 1356/1376), pela defesa de **ANTÔNIO** CARNEIRO FILHO (fls. 1379/1382) – fora do prazo, fls. 1384 –, todas em face de sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **BENVENUTO** MELO HOLANDA NETO, **MARIA DAS GRAÇAS** MELO FREITAS, **MARIA SONIA** GOMES HOLANDA MELO, **ANTÔNIO** CARNEIRO FILHO, **GERBERT** RODRIGUES SOARES, **THATIANA** MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, **BRENNA** MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, **JOSÉ AROLDO** QUEIROGA DE MORAIS, **JOSÉ JACKSON** QUEIROGA DE MORAIS e **FRANCISCO** XAVIER FERREIRA, imputando-lhes a prática dos crimes definidos no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67, no art. 89 da Lei 8.666/93 e no art. 299, c/c 29 e 61, II, b, esses últimos do CPB, com esteio nos fatos e fundamentos que elenca na exordial (fls. 03/19).

Para tanto, aduziu, o MPF, resumidamente, que:

- Nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, durante a gestão do ex-prefeito GENILDO DE FREITAS MELO, o Município de Severiano Melo-RN teria desviado e aplicado indevidamente verbas públicas federais (**art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67**) decorrentes do **Contrato de Repasse 0150604-58** e dos **Convênios 1332/2002** e **668/2002**, celebrados com o

Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e com o Ministério da Integração Nacional, respectivamente.

- Segundo o órgão acusador, para legitimar o desvio da verba pública federal, a edilidade teria montado os processos licitatórios **Cartas Convite 017/2003**, **020/2003** e **022/2003** com a chancela da Comissão Permanente de Licitação, conferindo aparência de legalidade à fraude perpetrada (**art. 89 da Lei 8.666/93**).

- Sustentou, ainda, que o tesoureiro FRANCISCO XAVIER FERREIRA, mediante uso de documentação ideologicamente falsa (**art. 299 do CPB**), desviara recursos públicos federais em favor de JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS e GERBERT RODRIGUES SOARES.

Assim, diante do panorama descortinado, o MPF ofertou peça acusatória imputando aos denunciados a prática dos delitos previstos no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67, no art. 89 da Lei 8.666/93 e no art. 299, c/c 29 e 61, II, b, estes últimos do CPB.

Após a merecida instrução processual penal, o juízo, mediante sentença de fls. 1039/1057, arrematou no sentido de:

- **ABSOLVER** os acusados BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS, MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO, ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, GERBERT RODRIGUES SOARES, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS e FRANCISCO XAVIER FERREIRA, no tocante ao crime do **art. 299 do Código Penal, por não constituir a conduta imputada infração penal autônoma** (em face de considerar crime-meio em relação ao crime-fim, qual seja, o previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei m. 201/67);

- **ABSOLVER** os réus BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS, MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO, ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, GERBERT RODRIGUES SOARES, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS e FRANCISCO XAVIER FERREIRA **pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Contrato de Repasse 0150604-58**.

- **ABSOLVER** os réus BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS, MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO, ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS e BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS pela prática do crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Convênio 1332/2002**.

- **CONDENAR** os réus **GERBERT** RODRIGUES SOARES, **JOSÉ AROLDO** QUEIROGA DE MORAIS, **JOSÉ JACKSON** QUEIROGA DE MORAIS e **FRANCISCO** XAVIER FERREIRA pela prática do crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Convênio 1332/2002**.
- **ABSOLVER** os réus BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS, MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO, GERBERT RODRIGUES SOARES, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, réus JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS e JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 no que concerne ao Convênio nº 668/2002.

- **CONDENAR** os réus **ANTÔNIO** CARNEIRO FILHO e **FRANCISCO** XAVIER FERREIRA pela prática do crime

previsto no art. **1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Convênio 668/2002**.

Em suma, portanto, foram condenados:

- GERBERT (04 anos e 08 meses), JOSÉ AROLDO (03 anos e 10 meses), JOSÉ JACKSON (05 anos) e FRANCISCO (03 anos) pela prática do crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Convênio 1332/2002**.

- ANTÔNIO e FRANCISCO (03 anos e 10 meses) pela prática do crime previsto no art. **1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Convênio 668/2002**.

Irresignada, a defesa de GERBERT apresentou apelação (fls. 1075/1988). Na ocasião, sustentou, em resumo, que: 1) a sentença deveria ser anulada em face da ausência de fundamentação para condenar o apelante pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67; 2) o apelante não poderia ter sido condenado pelo aludido crime em virtude de não exercer cargo de prefeito ou vereador; 3) em caso de manutenção da condenação, a pena deveria ser reduzida em virtude da inexistência de agravante, causa de aumento de pena e em face de o apelante não possuir maus antecedentes; 4) o valor dano ocasionado deveria ser reduzido para o valor de R$ 11.264,00, montante do cheque recebido por ele; 5) fosse acatada a prescrição retroativa; 6) fosse concedida o benefício da gratuidade da Justiça.

Também insatisfeita com o decreto, o MPF apresentou apelo (fls. 1101/1102). Na oportunidade, sustentou que: 1) todos os réus deveriam ser condenados pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67; 2) a dosimetria fosse reavaliada, especificamente no que toca às circunstâncias judiciais, isto levando em conta o complexo esquema criminoso engendrado para o cometimento dos delitos para elevar as penas dos réus originariamente condenados.

No compasso, a defesa de FRANCISCO também intentou recurso (fls. 1139/1187), mediante o qual aduziu, em resumo, que: 1) a denúncia teria sido genérica, deixando de descrever com exatidão a conduta imputada ao apelante, logo, seria também inepta; 2) inexistiriam provas suficientes de participação do apelante no delito a si imputado, devendo, pois, ser absolvido em face do *in dubio pro reo*; e 3) não teria havido comprovação de dano decorrente do cometimento do art. 89 da Lei de Licitações, o que impediria a condenação.

Também contrariada, a defesa de JOSÉ JACKSON apresentou apelo (fls. 1339/1354). Na aludida peça, articulou que: 1) a Justiça Federal seria absolutamente incompetente para processar a julgar o feito, na medida em que a verba pública oriunda da União havia sido transferida e incorporada ao patrimônio municipal; 2) não haveria provas de que o apelante teria praticado o delito a si imputado, motivo pelo qual deveria ser absolvido em face da máxima *in dubio pro reo*; 3) no caso de manutenção da condenação, pugnou pela redução da pena para o mínimo legal em razão da ausência de fundamentação para o juízo ter aplicado 05 anos.

Por fim, a defesa de ANTÔNIO também interpôs apelação (fls. 1379/1382), a qual, entretanto, conforme se infere da certidão de fls. 1384, fora intempestiva. Na peça, sustentou, resumidamente, que: 1) inexistiriam provas suficientes para a condenação; 2) a pena deveria ser fixada no mínimo.

Contrarrazões do MPF em face do apelo de GERBERT (fls. 1098/1099), de FRANCISCO (fl. 1221/1222), de JOSÉ JACKSON (fls. 1386/94), de JOSÉ AROLDO (fls. 1395/1402), de ANTÔNIO CARNEIRO (fls. 1403/1409).

Contrarrazões apresentadas pelas defesas de JOSÉ JACKSON, THATIANA e BRENNA (fls. 1224/1231).

Contrarrazões apresentadas pela defesa de JOSÉ AROLDO (fls. 1233/1236).

Contrarrazões apresentadas pela defesa de ANTÔNIO (fls. 1240/1244).

Contrarrazões apresentadas pela defesa de FRANCISCO (fls. 1246/1264).

Contrarrazões apresentadas pela defesa de MARIA SONIA (fls. 1288/1294).

Decisão declarando extinta a punibilidade em face de BENVENUTI em virtude de seu falecimento (fls. 1314/1315-v).

Parecer da PRR às fls. 1418/1439.

É o relatório.

Ao revisor.

Ffmp.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

ACR Nº 14872 - RN

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO (RELATOR):

Antes de adentrar às razões pavimentadas nos apelos, rememoremos o panorama factual e jurídico que se alça em demanda.

Como visto, trata-se de apelações interpostas pela defesa de **GERBERT** RODRIGUES SOARES (fls. 1075/1988), pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (fls. 1101/1102), pela defesa de **FRANCISCO** XAVIER FERREIRA (fls. 1139/1187), pela defesa **JOSÉ JACKSON** QUEIROGA DE MORAIS (fls. 1339/1354), pela defesa de **JOSÉ AROLDO** QUEIROGA DE MORAIS (fls. 1356/1376), pela defesa de **ANTÔNIO** CARNEIRO FILHO (fls. 1379/1382) – fora do prazo, fls. 1384 –, todas em face de sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **BENVENUTO** MELO HOLANDA NETO, **MARIA DAS GRAÇAS** MELO FREITAS, **MARIA SONIA** GOMES HOLANDA MELO, **ANTÔNIO** CARNEIRO FILHO, **GERBERT** RODRIGUES SOARES, **THATIANA** MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, **BRENNA** MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, **JOSÉ AROLDO** QUEIROGA DE MORAIS, **JOSÉ JACKSON** QUEIROGA DE MORAIS e **FRANCISCO** XAVIER FERREIRA, imputando-lhes a prática dos crimes definidos no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67, no art. 89 da Lei 8.666/93 e no art. 299, c/c 29 e 61, II, b, esses últimos do CPB, com esteio nos fatos e fundamentos que elenca na exordial (fls. 03/19).

Para tanto, aduziu, o MPF, resumidamente, que:

- Nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, durante a gestão do ex-prefeito GENILDO DE FREITAS MELO, o Município de Severiano Melo-RN teria desviado e aplicado indevidamente

verbas públicas federais (**art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67**) decorrentes do **Contrato de Repasse 0150604-58** e dos **Convênios 1332/2002** e **668/2002**, celebrados com o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e com o Ministério da Integração Nacional, respectivamente.

- Segundo o órgão acusador, para legitimar o desvio da verba pública federal, a edilidade teria montado os processos licitatórios **Cartas Convite 017/2003**, **020/2003** e **022/2003** com a chancela da Comissão Permanente de Licitação, conferindo aparência de legalidade à fraude perpetrada (**art. 89 da Lei 8.666/93**).

- Sustentou, ainda, que o tesoureiro FRANCISCO XAVIER FERREIRA, mediante uso de documentação ideologicamente falsa (**art. 299 do CPB**), desviara recursos públicos federais em favor de JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS e GERBERT RODRIGUES SOARES.

Assim, diante do panorama descortinado, o MPF ofertou peça acusatória imputando aos denunciados a prática dos delitos previstos no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67, no art. 89 da Lei 8.666/93 e no art. 299, c/c 29 e 61, II, b, estes últimos do CPB.

Após a merecida instrução processual penal, o juízo, mediante sentença de fls. 1039/1057, arrematou no sentido de:

- **ABSOLVER** os acusados BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS, MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO, ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, GERBERT RODRIGUES SOARES, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS e FRANCISCO XAVIER FERREIRA, no tocante ao crime do **art. 299 do Código Penal, por não**

constituir a conduta imputada infração penal autônoma (em face de considerar crime-meio em relação ao crime-fim, qual seja, o previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei m. 201/67);

- **ABSOLVER** os réus BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS, MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO, ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, GERBERT RODRIGUES SOARES, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS e FRANCISCO XAVIER FERREIRA **pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Contrato de Repasse 0150604-58**.

- **ABSOLVER** os réus BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS, MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO, ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS e BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS pela prática do crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Convênio 1332/2002**.

- **CONDENAR** os réus **GERBERT** RODRIGUES SOARES, **JOSÉ AROLDO** QUEIROGA DE MORAIS, **JOSÉ JACKSON** QUEIROGA DE MORAIS e **FRANCISCO** XAVIER FERREIRA pela prática do crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Convênio 1332/2002**.
- **ABSOLVER** os réus BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS, MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO, GERBERT RODRIGUES SOARES, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, réus JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS e JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 no que concerne ao Convênio nº 668/2002.

- **CONDENAR** os réus **ANTÔNIO** CARNEIRO FILHO e **FRANCISCO** XAVIER FERREIRA pela prática do crime previsto no art. **1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Convênio 668/2002**.

Em suma, portanto, foram condenados:

- GERBERT (**04 anos e 08 meses**), JOSÉ AROLDO (**03 anos e 10 meses**), JOSÉ JACKSON (**05 anos**) e FRANCISCO (**03 anos**) pela prática do crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Convênio 1332/2002**.

- ANTÔNIO e FRANCISCO (03 anos e 10 meses) pela prática do crime previsto no art. **1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67** no que concerne ao **Convênio 668/2002**.

Irresignada, a defesa de GERBERT apresentou apelação (fls. 1075/1988). Na ocasião, sustentou, em resumo, que: 1) a sentença deveria ser anulada em face da ausência de fundamentação para condenar o apelante pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67; 2) o apelante não poderia ter sido condenado pelo aludido crime em virtude de não exercer cargo de prefeito ou vereador; 3) em caso de manutenção da condenação, a pena deveria ser reduzida em virtude da inexistência de agravante, causa de aumento de pena e em face de o apelante não possuir maus antecedentes; 4) o valor dano ocasionado deveria ser reduzido para o valor de R$ 11.264,00, montante do cheque recebido por ele; 5) fosse acatada a prescrição retroativa; 6) fosse concedida o benefício da gratuidade da Justiça.

Também insatisfeita com o decreto, o MPF apresentou apelo (fls. 1101/1102). Na oportunidade, sustentou que: 1) todos os réus deveriam ser condenados pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67; 2) a dosimetria fosse reavaliada, especificamente no que toca às circunstâncias judiciais, isto levando em conta o complexo esquema criminoso engendrado para o cometimento dos delitos para elevar as penas dos réus originariamente condenados.

No compasso, a defesa de FRANCISCO também intentou recurso (fls. 1139/1187), mediante o qual aduziu, em resumo, que: 1) a denúncia teria sido genérica, deixando de descrever com exatidão a conduta imputada ao apelante, logo, seria também inepta; 2) inexistiriam provas suficientes de participação do apelante no delito a si imputado, devendo, pois, ser absolvido em face do *in dubio pro reo*; e 3) não teria havido comprovação de dano decorrente do cometimento do art. 89 da Lei de Licitações, o que impediria a condenação.

Também contrariada, a defesa de JOSÉ JACKSON apresentou apelo (fls. 1339/1354). Na aludida peça, articulou que: 1) a Justiça Federal seria absolutamente incompetente para processar a julgar o feito, na medida em que a verba pública oriunda da União havia sido transferida e incorporada ao patrimônio municipal; 2) não haveria provas de que o apelante teria praticado o delito a si imputado, motivo pelo qual deveria ser absolvido em face da máxima *in dubio pro reo*; 3) no caso de manutenção da condenação, pugnou pela redução da pena para o mínimo legal em razão da ausência de fundamentação para o juízo ter aplicado 05 anos.

Por fim, a defesa de ANTÔNIO também interpôs apelação (fls. 1379/1382), a qual, entretanto, conforme se infere da certidão de fls. 1384, fora intempestiva. Na peça, sustentou, resumidamente, que: 1) inexistiriam provas suficientes para a condenação; 2) a pena deveria ser fixada no mínimo.

Revisitados os fatos e argumentos, passamos a enfrentar as razões recursais.

Por questões didáticas e para fins de apreciar eventual prescrição, comecemos pelo recurso da acusação.

APELAÇÃO DO MPF

1) Da tese de que todos os réus deveriam ser condenados pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67.

Compulsando os autos, máxime o decreto guerreado, é de ver-se que o juízo – de maneira clara, didática e pontual –, após compartimentar cada uma das condutas imputadas, cuidou de analisá-las e arrematar de maneira adequada pela absolvição de vários dos acusados, nos seguintes termos, senão vejamos:

> *II.2 - DO DELITO DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67*
>
> *O Parquet Federal imputou também aos réus, em concurso material com o delito do art. 299 do Código Penal, o cometimento do crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967:*
>
> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
>
> *I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.*
>
> *[...]*
>
> *§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*
>
> *O delito em tela consiste em "apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio." Observa-se que este "apropriar-se" deve ter ânimo definitivo, sendo os bens meramente utilizados de forma indevida, consubstancia-se o delito previsto no Art. 1º, inc. II, do Decreto-Lei 201/67.*
>
> *Somente ocorre o crime em questão se a apropriação ou desvio se dão em proveito próprio ou alheio, ou seja, se a vantagem é dirigida ao Prefeito ou terceiro que obtém vantagem ilícita em detrimento da administração.*
>
> *Trata-se de crime funcional de mão própria, que somente pode ser cometido por prefeito ou por quem*

esteja no exercício desse cargo. Admite-se, no entanto, a coautoria ou participação por parte de outros agentes, caso em que a qualidade de prefeito, por ser elementar do delito, comunica-se aos demais, nos termos do art. 30 do CP, desde que cientes da especial qualidade do coautor.

O sujeito passivo é o Estado. O elemento subjetivo é o dolo, não sendo admitida a forma culposa.

Dos documentos acostados aos autos, extrai-se que o Ministério das Cidades (Contrato de Repasse nº 0150604-58), o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Convênio nº 1332/2002) e o Ministério da Integração Nacional (Convênio nº 668/2002) repassaram recursos públicos federais ao Município de Severiano Melo-RN, no exercício financeiro de 2003, sendo os dois primeiros voltados para construção de centros de múltiplos usos e o último para construção de um sistema de adutora e abastecimento de água, todos no mesmo Município.

A fim de executá-los, o Prefeito Municipal "deflagrou" as Cartas Convite nº 017/2003, 020/2003 e 022/2003, respectivamente, em conjunto com o presidente e membros da comissão permanente de licitação do Município, tendo participado formalmente destes certames as empresas QUEIROGA & MORAIS LTDA, CONCRETOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA, saindo cada uma das empresas vitoriosas em um dos certames. A primeira empresa sagrou-se vencedora na Carta Convite nº 017/2003; a segunda empresa na Carta Convite nº 022/2003 e a terceira empresa na Carta Convite nº 020/2003.

O conjunto probatório formado nos autos evidencia que os documentos que compunham os supostos procedimentos licitatórios foram falsificados a posteriori para fins de prestação de contas.

A Controladoria Geral da União - CGU, após ação fiscalizadora a partir de sorteios públicos de Municípios beneficiados pelos programas do governo federal, constatou no Relatório de Fiscalização nº 507 a prática de conluio entre as empresas participantes do certame licitatório:

"mediante análises e comparações efetuadas entre a documentação concernente ao certame licitatório

identificado como Carta Convite n.º 017/2003, para a execução das obras objeto do Contrato de Repasse, ora em análise e as dos certames licitatórios Carta Convite 020/2003 e 022/2003, também realizados pela convenente, no mesmo período, para a contratação de empresa para a construção de um Centro de Múltiplo Uso na Zona Urbana do Município de Severiano Melo/RN e Implantação da IIª etapa do Sistema Adutor da Comunidade de Floresta, Zona Rural do referido município, respectivamente, ficaram constatados os seguintes fatos: a) Não obstante os referidos certames terem sido realizados em dias subseqüentes, o primeiro (017/2003) em 20/01/2003 e o segundo (020/2003) e o terceiro (022/2003) em 21/01/2003, a convenente convidou as mesmas 03 empresas para participarem dos processos. Foram elas: Queiroga e Morais Ltda. (vencedora do certame 017/2003), Rio Potengi Construções Ltda. (vencedora do certame 020/2003) e Concretos Projetos e Construções Ltda. (vencedora do certame 022/2003); b) Todas as empresas participantes do certame licitatório, para a execução do objeto do Contrato de Repasse ora em análise, inclusive a empresa vencedora, no caso a Queiroga e Morais Ltda. orçaram, para as propostas dos certames licitatórios, preços completamente divergentes para serviços idênticos; c) A variação de preços, de alguns serviços, da proposta do certame licitatório que a empresa Queiroga e Morais Ltda. venceu (017/2003), para as dos outros certames, é bastante significativa, chegando, em alguns casos, a atingir mais de 200%, conforme exemplificado na tabela, abaixo: (...)Tais fatos indicam a existência de conluio entre as empresas, demonstrando que no certame em que determinada empresa estivesse programada para vencer, as outras empresas participantes cotavam os serviços com preços majorados quando comparados aos preços orçados no certame licitatório, no qual havia sido ela a vencedora, ou seja, nestes outros certames esta empresa participava apenas para fazer número, já com o propósito de perder a licitação. A execução de tal prática indica, senão dolo, ao menos culpa da Comissão Permanente de Licitação da convenente, visto que foram convidadas as mesmas três empresas e as irregularidades, muito embora facilmente identificáveis,

não foram detectadas pela referida Comissão, a qual homologou todos os certames licitatórios".

Assim, conclui-se da análise do conjunto probatório encartado nos autos que as licitações Cartas Convite nº 017/2003, 020/2003 e 022/2003 da Prefeitura de Severiano Melo - RN de fato não ocorreram.

Passa-se, então, a analisar os supostos desvios de verbas públicas federais do Contrato de Repasse nº 0150604-58 e dos Convênios nº 1332/2002 e 668/2002.

** CONTRATO DE REPASSE Nº 0150604-58*

Quanto ao Contrato de Repasse nº 0150604-58, os depoimentos dos réus foram uniformes no sentido de que o objeto do contrato foi integralmente executado, não tendo o MPF colacionado prova em sentido contrário.

Em acréscimo, registre-se que a execução da obra pode ser constatada a partir do sítio eletrônico do portal da transparência, no endereço http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvenio.asp?CodConvenio=473592&TipoConsulta=0&UF=rn&CodMunicipio=1869&CodOrgao=&Pagina=2&Periodo=,o qual evidencia que a obra atingiu o patamar de 100% de execução, estando na situação "concluído".

Assim, o MPF não demonstrou que o dinheiro repassado pela União foi aplicado em finalidade estranha ao objeto do contrato de repasse, que, na hipótese dos autos, envolvia a execução das obras de construção de um centro de múltiplo uso, localizado na comunidade Boa Vista, zona rural do Município. Assim, se a empresa contratada utilizou o dinheiro público para o cumprimento do contrato e as contas foram aprovadas pelo Concedente, não há que se falar em desvio de recursos públicos.

Diante disso, no que se refere ao Contrato de Repasse nº 0150604-58, embora constem nos autos elementos suficientes que demonstram a simulação da Carta Convite n. 017/2003, não restou comprovado que o valor supramencionado foi utilizado em finalidade diversa da constante no plano de trabalho, restando inconteste a ausência de materialidade em relação ao

crime do art.1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, uma vez que restou comprovada a integral execução das obras pela empresa contratada.

** CONVÊNIO Nº 1332/2002*

No que tange ao Convênio nº 1332/2002, a CGU, consoante Relatório de Fiscalização nº 507, constatou o pagamento por serviços não executados, o que gerou enriquecimento ilícito por parte das empresas:
"Mediante inspeção física realizada in loco, ficou constatado que os serviços executados correspondem a cerca de 26,08% dos serviços acordados, ou seja, corroboram, tão somente, o montante de R$ 29.019,77 (vinte e nove mil, dezenove reais e setenta e sete centavos), visto que, ainda não foram realizados os serviços de Telhado, Pavimentação, Revestimentos, Esquadrias, Pintura, Instalações Elétrica e Hidráulicas, Peças e Acessórios Sanitários e Forros, serviços estes que importam em um montante de R$ 82.244,23 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro mreis e vinte e três centavos). Ver fotos ilustrativas."

A fim de executar o mencionado Convênio nº 1332/2002 o Prefeito Municipal deflagrou a Carta Convite nº 020/2003 que teve seu objeto adjudicado, em tese, à empresa RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA.

Consoante disposto no parágrafo anterior, a CGU constatou pagamentos realizados à referida empresa sem a execução integral dos serviços. Mesmo sem a contrapartida que lhe competia, a empresa contratada, RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA., emitiu a nota fiscal nº 0079, com data de 16/02/2004, referente à medição final da obra (f. 244/248 do anexo I), indicando que a obra havia sido concluída.

Conforme se verifica na planilha de medição final (f. 245/248 do anexo I), o responsável técnico da prefeitura, JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS, atestou falsamente a execução dos serviços em sua completude, apondo sua assinatura na planilha de medição final. Ato contínuo, o então prefeito de Severiano Melo - RN, GENILSON DE FREITAS MELO, determinou o pagamento dos serviços atestados.

Analisando a documentação bancária do Convênio, notadamente as cópias dos cheques emitidos (Volume IV), constatou-se também que as obras

falsamente atestadas por meio da nota fiscal nº 0079, emitida pela empresa RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA., foram pagas, em verdade, ao responsável técnico pela empresa QUEIROGA MORAIS LTDA., o réu JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS, conforme cópia do cheque acostado à f. 693 do vol. II.

Analisando a cópia do cheque nº 850004, encaminhado pelo Banco do Brasil (fl. 693 do vol. IV), verifica-se que o mesmo foi emitido nominalmente a JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS, engenheiro da empresa QUEIROGA DE MORAIS LTDA e que não logrou êxito no certame supostamente realizado com tal finalidade.

Em acréscimo, a partir do sítio eletrônico do portal da transparência, no endereçohttp://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvenio.asp?CodConvenio=469326&TipoConsulta=0&UF=rn&CodMunicipio=1869&CodOrgao=&Pagina=1&Periodo, evidencia-se que o Convênio nº 1332/2002 encontra-se com status de "Inadimplência Suspensa" provavelmente em razão de ação judicial movida pelo sucessor do Prefeito denunciado para regularizar a situação do Município junto aos cadastros restritivos SIAFI/CAUC. Indiscutivelmente as contas do mencionado convênio não foram aprovadas, conforme fl. 785, volume IV.

Visualiza-se também que o procurador da empresa "contratada" RIO POTENGI, GERBERT RODRIGUES SOARES, emitiu falsamente diversos documentos em nome da referida empresa (faturas, recibos, etc.), inclusive medição final de serviços não executados. Tais serviços foram atestados pelo fiscal da prefeitura, JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS. O valor correspondente foi pago ao responsável técnico de outra empresa, qual seja, JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS.

Restou comprovado que os cheques nº 850008 e 850009 também foram emitidos em favor de JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS, em que pese na documentação da Prefeitura de Severiano Melo constar que os mesmos foram pagos à empresa RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA., utilizando-se de faturas emitidas por esta última, todas assinadas pelo denunciado GERBERT RODRIGUES SOARES. De

outra banda, entre os cheques analisados, apenas o de nº 850021 foi emitido em favor da empresa RIO POTENGI LTDA., no valor de R$ 11.264,00. Referido cheque foi recebido por GERBERT RODRIGUES SOARES, conforme atesta sua assinatura no verso do mesmo.

O argumento do réu JOSÉ JACKSON QUEIROGA no sentido de que foi contratado pela empresa vencedora não convence. Em sua defesa às fls. 474/475, sustenta que "após a contratação das obras de construção do Centro de Múltiplo Uso na Comunidade Boa Vista na Zona Rural e do Ginásio Poliesportivo na Zona Urbana do Município, tendo à frente das referidas obras o Engenheiro Civil, sócio e responsável técnico pela empresa contratada, o Sr. José Jackson foi procurado pelo Sr. Genildo Melo, então prefeito municipal e pelo Sr. Gerbert Soares, proprietário da Empresa Rio Construções Ltda., com o intuito de sub-empreitar parte da execução da obra da construção do Centro Múltiplo Uso Urbano, uma vez que o mesmo seria construído ao lado do ginásio que estava sendo feito pelo defendente".

Ocorre que além de essa subcontratação não ter sido formalizada ou comunicada ao Município, a alegação de que houve uma delegação da execução não se mostra em conformidade com as provas dos autos, seja pela falsificação documental de um cheque emitido em favor de Jackson Queiroga, seja pela emissão das notas fiscais e demais documentos pela própria empresa vencedora, o que demonstra que se existiu subcontratação isso se deu de forma fraudulenta e mediante acerto exclusivo entre os concorrentes. É altamente questionável a razão pela qual alguém concorreria a uma licitação com interesse de vencer e logo em seguida promovesse a subempreitada, o que demonstra que houve, no mínimo, um conluio prévio entre os licitantes.

JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS foi contratado pela prefeitura de Severiano Melo como responsável técnico da obra, tendo, inclusive, assinado o memorial descritivo de f. 270/283 do anexo I. Além disso, teria sido beneficiado com a quantia de R$ 11.619,46 paga por meio do cheque nominal de nº 850007.

Embora JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS negue que tenha sido beneficiado pelo cheque, havendo nos autos laudo subscrito por perito contratado e que foi

inconclusivo quanto à autenticidade ou inautenticidade da assinatura aposta no cheque, e que não haja nos extratos bancários juntados elementos que demonstrem que o dinheiro do cheque transitou em sua conta, o denunciado assinou um boletim de medição atestando a execução integral da obra, o que é suficiente para que haja a responsabilização pelo desvio, pois tal conduta foi decisiva para a consolidação da fraude. Sob essa ótica, uma vez que atestou a execução regular de uma obra inacabada, ainda que o cheque não tenha sido emitido em seu favor, a sua participação no delito está configurada.

Em sua defesa à fl. 548, alega que ao ser contratado para elaboração dos projetos relacionados à Construção do Centro de Múltiplo Uso na Zona Urbana em 27/08/2002, não havia como assegurar sequer se o convênio ia ser aprovado e quem se sagraria vencedor no certame. Assevera, ainda, que não teve qualquer ingerência no processo licitatório. Contudo, o próprio denunciado descreve que, na função de fiscal da execução da obra, que começou a ser desempenhada após ordem de serviço emitida pelo Município, constatou que a obra foi executada e atestada em duas medições ocorridas em 19/01/2004 e 16/02/2004.

Como se vê, a responsabilização do réu não decorre de ter atuado como engenheiro projetista e nem fato de ter relação de parentesco com um dos beneficiários dos valores destinados à execução da obra. De fato, considerando que o projeto foi elaborado bem antes da deflagração do certame, não há como presumir que o réu tinha ciência de que empresas concorreriam no certame e quem lograria êxito. Na realidade, a imputação de responsabilidade decorre da atuação como fiscal da Prefeitura, pois nessa condição contribuiu substancialmente para que a fraude se caracterizasse.

Por sua vez, FRANCISCO XAVIER FERREIRA, na condição de tesoureiro da Prefeitura de Severiano Melo, assinou, juntamente com o então prefeito, os mencionados cheques. Inobstante assevere que apenas cumpria ordens dos superiores hierárquicos, a assinatura dos cheques conjuntamente com o prefeito, em favor de empresas que não tinham vencido a licitação e que não tinham relação com o objeto conveniado, foi

fundamental para o desvio dos recursos. Lado outro, não ficou demonstrado que agiu sob ordem irrecusável ou coação moral irresistível dos demais denunciados, de sorte que a obediência às ordens do Prefeito será sopesada na dosimetria da pena.

Avançando para a análise da autoria em relação aos denunciados, inicia-se pelos réus BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS e MARIA SÔNIA GOMES HOLANDA MELO. A autoria não restou suficientemente comprovada.

Nesse tocante, apesar de os referidos réus comporem a comissão de licitação, não vislumbro dolo em suas condutas, consubstanciado na intenção de favorecer um ou outro licitante. Ademais, restou apurado que os aludidos réus possuíam limitados conhecimentos acerca de licitação pública e não receberam qualquer valor dos recursos repassados pela União, muito menos qualquer vantagem para participarem da comissão de licitação do município. Assim, o necessário elemento volitivo e cognitivo exigido para a configuração do crime não ficou demonstrado.

Quanto às acusadas THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS e BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, também não vislumbro o elemento subjetivo (dolo) necessário à configuração do desvio, uma vez que se limitaram a participar da suposta licitação Carta Convite nº 020/2003, em relação a qual não foi comprovado que obtiveram qualquer vantagem.

No que se refere à fraude à licitação que foi perpetrada como caminho antecedente ao delito de desvio, não se verifica provas da participação das denunciadas na ação delitiva. É que embora tenham assinado vários documentos referentes aos certames licitatórios, que não ocorreram, ficou delineado na instrução que as demandadas atuavam apenas em caráter formal e somente assinavam os documentos a pedido do acusado JOSÉ JACKON QUEIROGA. Na presente hipótese, evidenciou-se que as rés exerciam as funções mais burocráticas, administrativas e técnicas e que não tinham ingerência nas contratações da empresa ou na participação dos

procedimentos licitatórios. Por tais circunstâncias, não sendo demonstrada a atuação dolosa das denunciadas nos fatos imputados pelo Parquet, a absolvição é medida que se impõe.

Quanto ao acusado ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, não foram atribuídas condutas que indicassem sua participação no desvio dos recursos relacionados ao convênio nº 1332/2002.

Por sua vez, a autoria quanto aos réus GERBERT RODRIGUES SOARES (procurador da empresa contratada RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA.), JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS (responsável técnico da Prefeitura e subscritor da medição final de uma obra inacabada), JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS (responsável técnico da empresa QUEIROGA MORAIS LTDA. e beneficiário de parcela dos cheques destinados à execução da obra) e FRANCISCO XAVIER FERREIRA (tesoureiro da Prefeitura de Severiano Melo e responsável pela assinatura de cheques em favor de terceiros não contratados pelo Município para execução das obras) restou suficientemente demonstrada, conforme acima demonstrado.

Assim, presentes a materialidade, autoria e conduta dolosa do crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como inexistindo causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, a condenação dos réus GERBERT RODRIGUES SOARES, JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS e FRANCISCO XAVIER FERREIRA é medida que se impõe.

** CONVÊNIO Nº 668/2002*

Com relação ao Convênio nº 668/2002, foi deflagrado a suposta Carta Convite nº 022/2003, que teve seu objeto adjudicado, em tese, à empresa CONCRETOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., cujo sócio proprietário é o réu ANTÔNIO CARNEIRO FILHO.

A CGU constatou que os serviços descritos nas fls. 69-78 do Volume I não foram executados integralmente, em que pese tenham sido pagos em sua totalidade, gerando enriquecimento de cerca de R$ 4.550,44, em valores da época.

Tais constatações foram confirmadas pelo Ministério da Integração Nacional, que não aprovou as contas em sua integralidade, dada a inexecução de parte dos serviços, consoante documentos de fls. 642-643 do volume IV.

Em acréscimo, a partir do sítio eletrônico do portal da transparência, no endereçohttp://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvenio.asp?CodConvenio=478525&TipoConsulta=0&UF=rn&CodMunicipio=1869&CodOrgao=&Pagina=2&Periodo=evidencia-se que o Convênio nº 668/2002 encontra-se com status de "Inadimplência Suspensa". Não há elementos, pois, que denotem sua aprovação.

Ainda, segundo a CGU, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte - SET/RN, em relação à empresa CONCRETOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., foi constatado que não foram registradas entradas de mercadorias em operações interestaduais no período de janeiro de 2000 a julho de 2005 e ainda que: conforme consulta ao MOVECO - Movimento Econômico Tributário, o contribuinte não informa entrada de mercadorias em operações internas ou interestaduais (fl. 80 do Volume I). Tal constatação demonstra a ausência de registro na aquisição de mercadorias destinadas à obra, o que denota que a obra pode nem ao menos ter sido executada pela empresa contratada.

Em que pese haver registro na ART junto ao CREA/RN, não foi efetuado Cadastro Específico de Obra - CEI junto ao INSS, nem tampouco o recolhimento dos valores referentes às contribuições da empresa e de seus empregados vinculados à mesma, mais um indício de que a empresa contratada não foi executora da obra.

No que se reporta à autoria, entendo que deva ser atribuída a ANTÔNIO CARNEIRO FILHO.

Analisando a documentação bancária do Convênio, notadamente os extratos e cópias de cheques emitidos, verificou-se que JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS foi contratado pela Prefeitura de Severiano Melo como responsável técnico, conforme ART de fl. 90 do anexo II e medições de fls. 155-165.

Inobstante tenha sido aparentemente beneficiado com a quantia de R$ 50.871,27 paga por meio do cheque nominal de º 850003, da conta nº 10541-4 (cópia do cheque e extrato de fls. 740 e 743-744 do Volume IV), ficou provado pela defesa que houve imediato estorno do valor da sua conta após o creditamento, conforme extrato juntado pelo réu à fl. 200. Assim, a alegação do denunciado no sentido de que jamais se beneficiou desse valor e que transitou em sua conta sem o seu conhecimento é plausível, pois esse pronto estorno do valor em sua conta consiste em aparente manobra fraudulenta para dificultar a localização do numerário e o destino final. Não havendo provas de que foi beneficiário desses valores ou de que contribuiu para o desvio em favor de terceiros, não cabe a sua responsabilização penal pelo crime sob imputação.

Por sua vez, FRANCISCO XAVIER FERREIRA, na condição de tesoureiro da Prefeitura de Severiano Melo, assinou, juntamente com o então prefeito, de forma injustificada, os mencionados cheques direcionados ao engenheiro fiscal da obra (fls. 239-243 e 249-255 do anexo I), o que justifica a imputação ministerial.

Na análise da autoria em relação aos denunciados, inicia-se pelos réus BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS e MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO. A autoria não restou suficientemente comprovada. Nesse tocante, apesar de os referidos réus comporem a comissão de licitação, não se vislumbra dolo em suas condutas, consubstanciado na intenção de favorecer um ou outro licitante. Ademais, restou apurado que os aludidos réus possuíam limitados conhecimentos acerca de licitação pública e não receberam qualquer valor dos recursos repassados pela União, muito menos qualquer vantagem para participar da comissão de licitação do município.

Quanto aos acusados GERBERT RODRIGUES SOARES, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS e BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, também não vislumbro participação no crime de desvio de recursos públicos, uma vez que se limitaram a participar da

licitação Carta Convite nº 022/2003, em relação a qual não foi comprovado que obtiveram qualquer vantagem.

Em relação aos réus JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS (responsável técnico da prefeitura) e JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS (responsável técnico da empresa QUEIROGA MORAIS LTDA.), não foi comprovado a participação ou o favorecimento do crime de desvio de verbas públicas no que concerne ao Convênio nº 668/2002.

Por sua vez, a autoria quanto aos réus ANTÔNIO CARNEIRO FILHO (sócio proprietário CONCRETOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.) e FRANCISCO XAVIER FERREIRA (tesoureiro da Prefeitura de Severiano Melo) restou suficientemente demonstrada nos autos, conforme acima demonstrado.

Assim, presentes a materialidade, autoria e conduta dolosa do crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como inexistindo causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, a condenação dos réus ANTÔNIO CARNEIRO FILHO e FRANCISCO XAVIER FERREIRA é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o processo para:

a) ABSOLVER os acusados BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS, MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO, ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, GERBERT RODRIGUES SOARES, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS e FRANCISCO XAVIER FERREIRA, no tocante ao crime do art. 299 do Código Penal, por não constituir a conduta imputada infração penal autônoma;

b) ABSOLVER os réus BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS, MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO, ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, GERBERT RODRIGUES SOARES, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, BRENNA MICHELLE OLIVEIRA

QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS e FRANCISCO XAVIER FERREIRA pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 no que concerne ao Contrato de Repasse nº 0150604-58.

c) ABSOLVER os réus BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS, MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO, ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS e BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 no que concerne ao Convênio nº 1332/2002.

d) CONDENAR os réus GERBERT RODRIGUES SOARES, JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS e FRANCISCO XAVIER FERREIRA pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 no que concerne ao Convênio nº 1332/2002.

e) ABSOLVER os réus BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS, MARIA SONIA GOMES HOLANDA MELO, GERBERT RODRIGUES SOARES, THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, réus JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS e JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 no que concerne ao Convênio nº 668/2002.

f) CONDENAR os réus ANTÔNIO CARNEIRO FILHO e FRANCISCO XAVIER FERREIRA pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 no que concerne ao Convênio nº 668/2002.

Em suma, após a análise de cada um dos certames e respectivos repasses, o juízo entendeu **insuficientes** provas para condenar todos os acusados, nos termos acima justificados, fazendo valer a máxima *in dubio pro reo*.

2) Do argumento de que a dosimetria deveria ser reavaliada, especificamente no que toca às circunstâncias judiciais, isto levando em conta o complexo esquema criminoso engendrado para o cometimento dos delitos para elevar as penas dos réus originariamente condenados.

O MPF requer, de maneira genérica e sem fundamentação, que as penas cominadas aos acusados que foram condenados seja majorada.

As questões atinentes à dosimetria, nos termos sorguidos pelo magistrado, serão analisadas adiante mas, desde logo, consignamos: a reprimeira, dado o panorama descortinado, não deve ser aumentada, senão reduzida pelos motivos que doravante serão expostos.

Enfim afastadas as questões trazidas pelo MPF e feita a pontuação de que as penas não serão aumentadas – mas sim reduzidas – seguimos, pois, considerando, ao menos por ora, as seguintes penas:

- GERBERT: **04 anos e 08 meses de reclusão**.
- JOSÉ AROLDO: **03 anos e 10 meses de reclusão**.
- JOSÉ JACKSON: **05 anos de reclusão**.
- FRANCISCO: **03 anos de reclusão**.

DA PRESCRIÇÃO

Por ser matéria de ordem pública, imperioso registrar que, partindo das **penalidades definitivas** – que **não** podem mais sofrer aumento em face de o recurso da acusação já ter sido considerado **improvido** –, ocorreu a prescrição em relação a algumas condenações, senão vejamos:

- As **condutas** delituosas remontam aos idos de **2003.**
- A **denúncia foi recebida** em **21/11/2013**.
- Entre o **termo inicial** e o **final** de contagem da prescrição, transcorreu lapso de **10 anos**.
- **Prescreveram**, portanto, todas as penas que não excederam a 04 anos (art. 109, IV, do CPB), quais sejam: a de **JOSÉ AROLDO** (03 anos e 10 meses de reclusão) e a de **FRANCISCO** (03 anos de reclusão).

Desse modo, doravante, teremos como objeto de análise apenas os recursos dos réus que não tiveram – **até agora** – extintas as penalidades:

- **GERBERT**: 04 anos e 08 meses de reclusão.
- **JOSÉ JACKSON**: 05 anos de reclusão.

Quanto aos demais apelos – apresentados por JOSÉ AROLDO e FRANCISCO –, em face da **declaração da extinção da puninilidade em virtude do advento da prescrição**, é fato que perderam uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, especificamente no que toca ao binômio interesse-necessidade.

Feitas as merecidas considerações, passemos a analisar os pilares dos recursos remanescentes.

DO APELO APRESENTADO PELA DEFESA DE GERBERT

1) Da tese de que a sentença deveria ser anulada em face da ausência de fundamentação para condenar o apelante pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67.

Sem maiores delongas, para afastar a tese, basta voltar os olhos a trechos da sentença onde, de maneira fundamentada e alinhavada nas provas, o juízo demonstra a contundência da materialidade e autoria delitivas em relação a GERBERT – e também em relação a JOSÉ JACKSON, o que registramos desde logo para, quando da análise do recurso deste (JOSÉ JACKSON), não incidirmos em enfadonha repetição –, no seguinte sentido:

> (...)
> *II.2 - DO DELITO DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67*
>
> *O Parquet Federal imputou também aos réus, em concurso material com o delito do art. 299 do Código Penal, o cometimento do crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967:*
>
> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
>
> *I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.*
>
> *[...]*
>
> *§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*
>
> *O delito em tela consiste em "apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio." Observa-se que este "apropriar-se" deve ter ânimo definitivo, sendo os bens meramente utilizados de forma indevida, consubstancia-se o delito previsto no Art. 1º, inc. II, do Decreto-Lei 201/67.*
>
> *Somente ocorre o crime em questão se a apropriação ou desvio se dão em proveito próprio ou alheio, ou seja, se a vantagem é dirigida ao Prefeito ou terceiro que obtém vantagem ilícita em detrimento da administração.*

Trata-se de crime funcional de mão própria, que somente pode ser cometido por prefeito ou por quem esteja no exercício desse cargo. Admite-se, no entanto, a coautoria ou participação por parte de outros agentes, caso em que a qualidade de prefeito, por ser elementar do delito, comunica-se aos demais, nos termos do art. 30 do CP, desde que cientes da especial qualidade do coautor.

O sujeito passivo é o Estado. O elemento subjetivo é o dolo, não sendo admitida a forma culposa.

Dos documentos acostados aos autos, extrai-se que o Ministério das Cidades (Contrato de Repasse nº 0150604-58), o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Convênio nº 1332/2002) e o Ministério da Integração Nacional (Convênio nº 668/2002) repassaram recursos públicos federais ao Município de Severiano Melo-RN, no exercício financeiro de 2003, sendo os dois primeiros voltados para construção de centros de múltiplos usos e o último para construção de um sistema de adutora e abastecimento de água, todos no mesmo Município.

A fim de executá-los, o Prefeito Municipal "deflagrou" as Cartas Convite nº 017/2003, 020/2003 e 022/2003, respectivamente, em conjunto com o presidente e membros da comissão permanente de licitação do Município, tendo participado formalmente destes certames as empresas QUEIROGA & MORAIS LTDA, CONCRETOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA, saindo cada uma das empresas vitoriosas em um dos certames. A primeira empresa sagrou-se vencedora na Carta Convite nº 017/2003; a segunda empresa na Carta Convite nº 022/2003 e a terceira empresa na Carta Convite nº 020/2003.

O conjunto probatório formado nos autos evidencia que os documentos que compunham os supostos procedimentos licitatórios foram falsificados a posteriori para fins de prestação de contas.

A Controladoria Geral da União - CGU, após ação fiscalizadora a partir de sorteios públicos de Municípios beneficiados pelos programas do governo federal, constatou no Relatório de Fiscalização nº 507 a prática de

conluio entre as empresas participantes do certame licitatório:
"mediante análises e comparações efetuadas entre a documentação concernente ao certame licitatório identificado como Carta Convite n.º 017/2003, para a execução das obras objeto do Contrato de Repasse, ora em análise e as dos certames licitatórios Carta Convite 020/2003 e 022/2003, também realizados pela convenente, no mesmo período, para a contratação de empresa para a construção de um Centro de Múltiplo Uso na Zona Urbana do Município de Severiano Melo/RN e Implantação da IIª etapa do Sistema Adutor da Comunidade de Floresta, Zona Rural do referido município, respectivamente, ficaram constatados os seguintes fatos: a) Não obstante os referidos certames terem sido realizados em dias subseqüentes, o primeiro (017/2003) em 20/01/2003 e o segundo (020/2003) e o terceiro (022/2003) em 21/01/2003, a convenente convidou as mesmas 03 empresas para participarem dos processos. Foram elas: Queiroga e Morais Ltda. (vencedora do certame 017/2003), Rio Potengi Construções Ltda. (vencedora do certame 020/2003) e Concretos Projetos e Construções Ltda. (vencedora do certame 022/2003); b) Todas as empresas participantes do certame licitatório, para a execução do objeto do Contrato de Repasse ora em análise, inclusive a empresa vencedora, no caso a Queiroga e Morais Ltda. orçaram, para as propostas dos certames licitatórios, preços completamente divergentes para serviços idênticos; c) A variação de preços, de alguns serviços, da proposta do certame licitatório que a empresa Queiroga e Morais Ltda. venceu (017/2003), para as dos outros certames, é bastante significativa, chegando, em alguns casos, a atingir mais de 200%, conforme exemplificado na tabela, abaixo: (...)Tais fatos indicam a existência de conluio entre as empresas, demonstrando que no certame em que determinada empresa estivesse programada para vencer, as outras empresas participantes cotavam os serviços com preços majorados quando comparados aos preços orçados no certame licitatório, no qual havia sido ela a vencedora, ou seja, nestes outros certames esta empresa participava apenas para fazer número, já com o propósito de perder a licitação. A execução de tal prática indica, senão dolo, ao menos culpa da Comissão

Permanente de Licitação da convenente, visto que foram convidadas as mesmas três empresas e as irregularidades, muito embora facilmente identificáveis, não foram detectadas pela referida Comissão, a qual homologou todos os certames licitatórios".

Assim, conclui-se da análise do conjunto probatório encartado nos autos que as licitações Cartas Convite nº 017/2003, 020/2003 e 022/2003 da Prefeitura de Severiano Melo - RN de fato não ocorreram.

(...)

.

** CONVÊNIO Nº 1332/2002*

No que tange ao Convênio nº 1332/2002, a CGU, consoante Relatório de Fiscalização nº 507, constatou o pagamento por serviços não executados, o que gerou enriquecimento ilícito por parte das empresas:

"Mediante inspeção física realizada in loco, ficou constatado que os serviços executados correspondem a cerca de 26,08% dos serviços acordados, ou seja, corroboram, tão somente, o montante de R$ 29.019,77 (vinte e nove mil, dezenove reais e setenta e sete centavos), visto que, ainda não foram realizados os serviços de Telhado, Pavimentação, Revestimentos, Esquadrias, Pintura, Instalações Elétrica e Hidráulicas, Peças e Acessórios Sanitários e Forros, serviços estes que importam em um montante de R$ 82.244,23 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro mil reais e vinte e três centavos). Ver fotos ilustrativas."

A fim de executar o mencionado Convênio nº 1332/2002 o Prefeito Municipal deflagrou a Carta Convite nº 020/2003 que teve seu objeto adjudicado, em tese, à empresa RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA.

Consoante disposto no parágrafo anterior, a CGU constatou pagamentos realizados à referida empresa sem a execução integral dos serviços. Mesmo sem a contrapartida que lhe competia, a empresa contratada, RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA., emitiu a nota fiscal nº 0079, com data de 16/02/2004, referente à medição final da obra (f. 244/248 do anexo I), indicando que a obra havia sido concluída.

Conforme se verifica na planilha de medição final (f. 245/248 do anexo I), o responsável técnico da prefeitura, JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS, atestou falsamente a execução dos serviços em sua completude, apondo sua assinatura na planilha de medição final. Ato contínuo, o então prefeito de Severiano Melo - RN, GENILSON DE FREITAS MELO, determinou o pagamento dos serviços atestados.

Analisando a documentação bancária do Convênio, notadamente as cópias dos cheques emitidos (Volume IV), constatou-se também que as obras falsamente atestadas por meio da nota fiscal nº 0079, emitida pela empresa RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA., foram pagas, em verdade, ao responsável técnico pela empresa QUEIROGA MORAIS LTDA., o réu JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS, conforme cópia do cheque acostado à f. 693 do vol. II.

Analisando a cópia do cheque nº 850004, encaminhado pelo Banco do Brasil (fl. 693 do vol. IV), verifica-se que o mesmo foi emitido nominalmente a JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS, engenheiro da empresa QUEIROGA DE MORAIS LTDA e que não logrou êxito no certame supostamente realizado com tal finalidade.

Em acréscimo, a partir do sítio eletrônico do portal da transparência, no endereçohttp://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvenio.asp?CodConvenio=469326&TipoConsulta=0&UF=rn&CodMunicipio=1869&CodOrgao=&Pagina=1&Periodo, evidencia-se que o Convênio nº 1332/2002 encontra-se com status de "Inadimplência Suspensa" provavelmente em razão de ação judicial movida pelo sucessor do Prefeito denunciado para regularizar a situação do Município junto aos cadastros restritivos SIAFI/CAUC. Indiscutivelmente as contas do mencionado convênio não foram aprovadas, conforme fl. 785, volume IV.

Visualiza-se também que o procurador da empresa "contratada" RIO POTENGI, GERBERT RODRIGUES SOARES, emitiu falsamente diversos documentos em nome da referida empresa (faturas, recibos, etc.), inclusive medição final de serviços não executados. Tais serviços foram atestados pelo fiscal da prefeitura, JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS. O

valor correspondente foi pago ao responsável técnico de outra empresa, qual seja, JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS.

Restou comprovado que os cheques nº 850008 e 850009 também foram emitidos em favor de JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS, em que pese na documentação da Prefeitura de Severiano Melo constar que os mesmos foram pagos à empresa RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA., utilizando-se de faturas emitidas por esta última, todas assinadas pelo denunciado GERBERT RODRIGUES SOARES. De outra banda, entre os cheques analisados, apenas o de nº 850021 foi emitido em favor da empresa RIO POTENGI LTDA., no valor de R$ 11.264,00. Referido cheque foi recebido por GERBERT RODRIGUES SOARES, conforme atesta sua assinatura no verso do mesmo.

O argumento do réu JOSÉ JACKSON QUEIROGA no sentido de que foi contratado pela empresa vencedora não convence. Em sua defesa às fls. 474/475, sustenta que "após a contratação das obras de construção do Centro de Múltiplo Uso na Comunidade Boa Vista na Zona Rural e do Ginásio Poliesportivo na Zona Urbana do Município, tendo à frente das referidas obras o Engenheiro Civil, sócio e responsável técnico pela empresa contratada, o Sr. José Jackson foi procurado pelo Sr. Genildo Melo, então prefeito municipal e pelo Sr. Gerbert Soares, proprietário da Empresa Rio Construções Ltda., com o intuito de sub-empreitar parte da execução da obra da construção do Centro Múltiplo Uso Urbano, uma vez que o mesmo seria construído ao lado do ginásio que estava sendo feito pelo defendente".

Ocorre que além de essa subcontratação não ter sido formalizada ou comunicada ao Município, a alegação de que houve uma delegação da execução não se mostra em conformidade com as provas dos autos, seja pela falsificação documental de um cheque emitido em favor de Jackson Queiroga, seja pela emissão das notas fiscais e demais documentos pela própria empresa vencedora, o que demonstra que se existiu subcontratação isso se deu de forma fraudulenta e mediante acerto exclusivo entre os concorrentes. É altamente questionável a razão pela qual alguém concorreria a uma licitação com interesse de vencer e logo em seguida promovesse a subempreitada,

o que demonstra que houve, no mínimo, um conluio prévio entre os licitantes.

JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS foi contratado pela prefeitura de Severiano Melo como responsável técnico da obra, tendo, inclusive, assinado o memorial descritivo de f. 270/283 do anexo I. Além disso, teria sido beneficiado com a quantia de R$ 11.619,46 paga por meio do cheque nominal de nº 850007.

Embora JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS negue que tenha sido beneficiado pelo cheque, havendo nos autos laudo subscrito por perito contratado e que foi inconclusivo quanto à autenticidade ou inautenticidade da assinatura aposta no cheque, e que não haja nos extratos bancários juntados elementos que demonstrem que o dinheiro do cheque transitou em sua conta, o denunciado assinou um boletim de medição atestando a execução integral da obra, o que é suficiente para que haja a responsabilização pelo desvio, pois tal conduta foi decisiva para a consolidação da fraude. Sob essa ótica, uma vez que atestou a execução regular de uma obra inacabada, ainda que o cheque não tenha sido emitido em seu favor, a sua participação no delito está configurada.

Em sua defesa à fl. 548, alega que ao ser contratado para elaboração dos projetos relacionados à Construção do Centro de Múltiplo Uso na Zona Urbana em 27/08/2002, não havia como assegurar sequer se o convênio ia ser aprovado e quem se sagraria vencedor no certame. Assevera, ainda, que não teve qualquer ingerência no processo licitatório. Contudo, o próprio denunciado descreve que, na função de fiscal da execução da obra, que começou a ser desempenhada após ordem de serviço emitida pelo Município, constatou que a obra foi executada e atestada em duas medições ocorridas em 19/01/2004 e 16/02/2004.

Como se vê, a responsabilização do réu não decorre de ter atuado como engenheiro projetista e nem fato de ter relação de parentesco com um dos beneficiários dos valores destinados à execução da obra. De fato, considerando que o projeto foi elaborado bem antes da deflagração do certame, não há como presumir que o réu tinha ciência de que empresas concorreriam no certame e quem lograria êxito. Na realidade, a imputação de responsabilidade decorre da atuação como fiscal da

Prefeitura, pois nessa condição contribuiu substancialmente para que a fraude se caracterizasse.

Por sua vez, FRANCISCO XAVIER FERREIRA, na condição de tesoureiro da Prefeitura de Severiano Melo, assinou, juntamente com o então prefeito, os mencionados cheques. Inobstante assevere que apenas cumpria ordens dos superiores hierárquicos, a assinatura dos cheques conjuntamente com o prefeito, em favor de empresas que não tinham vencido a licitação e que não tinham relação com o objeto conveniado, foi fundamental para o desvio dos recursos. Lado outro, não ficou demonstrado que agiu sob ordem irrecusável ou coação moral irresistível dos demais denunciados, de sorte que a obediência às ordens do Prefeito será sopesada na dosimetria da pena.

Avançando para a análise da autoria em relação aos denunciados, inicia-se pelos réus BENVENUTO MELO HOLANDA NETO, MARIA DAS GRAÇAS MELO FREITAS e MARIA SÔNIA GOMES HOLANDA MELO. A autoria não restou suficientemente comprovada.

Nesse tocante, apesar de os referidos réus comporem a comissão de licitação, não vislumbro dolo em suas condutas, consubstanciado na intenção de favorecer um ou outro licitante. Ademais, restou apurado que os aludidos réus possuíam limitados conhecimentos acerca de licitação pública e não receberam qualquer valor dos recursos repassados pela União, muito menos qualquer vantagem para participarem da comissão de licitação do município. Assim, o necessário elemento volitivo e cognitivo exigido para a configuração do crime não ficou demonstrado.

Quanto às acusadas THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS e BRENNA MICHELLE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, também não vislumbro o elemento subjetivo (dolo) necessário à configuração do desvio, uma vez que se limitaram a participar da suposta licitação Carta Convite nº 020/2003, em relação a qual não foi comprovado que obtiveram qualquer vantagem.

No que se refere à fraude à licitação que foi perpetrada como caminho antecedente ao delito de desvio, não se verifica provas da participação das denunciadas na ação delitiva. É que embora tenham assinado vários documentos referentes aos certames

licitatórios, que não ocorreram, ficou delineado na instrução que as demandadas atuavam apenas em caráter formal e somente assinavam os documentos a pedido do acusado JOSÉ JACKON QUEIROGA. Na presente hipótese, evidenciou-se que as rés exerciam as funções mais burocráticas, administrativas e técnicas e que não tinham ingerência nas contratações da empresa ou na participação dos procedimentos licitatórios. Por tais circunstâncias, não sendo demonstrada a atuação dolosa das denunciadas nos fatos imputados pelo Parquet, a absolvição é medida que se impõe.

Quanto ao acusado ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, não foram atribuídas condutas que indicassem sua participação no desvio dos recursos relacionados ao convênio nº 1332/2002.

Por sua vez, a autoria quanto aos réus GERBERT RODRIGUES SOARES (procurador da empresa contratada RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA.), JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS (responsável técnico da Prefeitura e subscritor da medição final de uma obra inacabada), JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS (responsável técnico da empresa QUEIROGA MORAIS LTDA. e beneficiário de parcela dos cheques destinados à execução da obra) e FRANCISCO XAVIER FERREIRA (tesoureiro da Prefeitura de Severiano Melo e responsável pela assinatura de cheques em favor de terceiros não contratados pelo Município para execução das obras) restou suficientemente demonstrada, conforme acima demonstrado.

Assim, presentes a materialidade, autoria e conduta dolosa do crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como inexistindo causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, a condenação dos réus GERBERT RODRIGUES SOARES, JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS e FRANCISCO XAVIER FERREIRA é medida que se impõe.

** CONVÊNIO Nº 668/2002*

(...)

d) CONDENAR os réus GERBERT RODRIGUES SOARES, JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS, JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS e

FRANCISCO XAVIER FERREIRA pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 no que concerne ao Convênio nº 1332/2002.

Como se infere do panorama jurídico e factual, bem como das provas citada e que serviram de fundamento à condenação, ocorreu o seguinte:

- Em relação ao **Convênio 1332/2002**, houve a demonstração de que os valores direcionados pela União para a execução de seu objeto foram **desviados**, isto no montante de **R$ 82.244,23**, de forma que apenas 26% foram empregados da maneira merecida, o que torna evidente **a materialidade delitiva** do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67.
- Para realizar a aludida conduta, houve fraude na licitação, de sorte a "direcionarem" o certame para que a empresa "vencedora" fosse a RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA., que tinha por procurador justamente GERBERT.
- Na cadência, GERBERT emitiu vários documentos falsos (recibos, notas fiscais, etc.) para encobrir o desvio dos valores, restando constatado que parte deles foram pagos, em verdade, a JOSÉ JACKSON, que era o responsável técnico e engenheiro de outra empresa envolvida no conluio, qual seja, a QUEIROGA DE MORAIS LTDA.
- Além disso, outra parte dos valores foram pagos ao próprio GERBERT, demonstrando, de forma evidente, que tanto ele quanto JACKSON, mediante fraudes e uso de documentos falsos, desviaram, em proveito próprio, verbas da União.

Logo, não há que se falar em ausência de provas, quiçá de fundamentação apta à condenação.

2) Do argumento de que o apelante não poderia ter sido condenado pelo aludido crime em virtude de não exercer cargo de prefeito ou vereador.

Quanto ao argumento, já restou suficientemente afastado pela sentença, inclusive por trecho acima negritado, senão vejamos:

> (...)
> *II.2 - DO DELITO DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67*
>
> *O Parquet Federal imputou também aos réus, em concurso material com o delito do art. 299 do Código Penal, o cometimento do crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967:*
>
> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
>
> *I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.*
>
> *[...]*
>
> *§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*
>
> *O delito em tela consiste em "apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio." Observa-se que este "apropriar-se" deve ter ânimo definitivo, sendo os bens meramente utilizados de forma indevida, consubstancia-se o delito previsto no Art. 1º, inc. II, do Decreto-Lei 201/67.*
>
> *Somente ocorre o crime em questão se a apropriação ou desvio se dão em proveito próprio ou alheio, ou seja, se a vantagem é dirigida ao Prefeito ou terceiro que obtém vantagem ilícita em detrimento da administração.*
>
> *Trata-se de crime funcional de mão própria, que somente pode ser cometido por prefeito ou por quem esteja no exercício desse cargo. Admite-se, no entanto, a coautoria ou participação por parte de outros agentes, caso em que a qualidade de prefeito, por ser elementar do delito, comunica-se aos demais, nos termos do art. 30 do CP, desde que cientes da especial qualidade do coautor.*
>
> (...)

Como se sabe, os crimes funcionais podem ser atribuídos a terceiros estranhos à Administração Pública, desde que estes atuem em conluio com funcionários públicos, tendo pleno conhecimento de tal condição, como fora exatamente o caso dos autos, desmerecendo a tese maior consideração.

3) Do pleito de que, em caso de manutenção da condenação, a pena seja reduzida em virtude da inexistência de agravante, causa de aumento de pena e em face de o apelante não possuir maus antecedentes.

Sobre a dosimetria, de fato, cabível algumas considerações.

Antes, todavia, vejamos como o magistrado originariamente pontuou:

> *III.1 - PENA DE GERBERT RODRIGUES SOARES*
>
> *Em relação ao CRIME DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67: a) a culpabilidade do réu consubstancia reprovabilidade social grave, tendo em vista que o crime praticado reflete o menoscabo com a coisa pública, ao agir de forma decisiva para o desvio da quase totalidade dos recursos do convênio, através da emissão de diversos documentos falsos em nome da empresa RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA (faturas, recibos, etc.), inclusive medição final de serviços não executados, o que demonstra que a concretização do desvio envolveu a falsificação de vários documentos que pode ser utilizada como circunstância judicial negativa. Com efeito, embora não constitua infração penal autônoma, os crimes de fraude à licitação mediante conluio com demais réus servem como critério de majoração de pena do imputado; b) Quanto aos antecedentes, não há nos autos registro de anterior condenação definitiva por fato delituoso que venha desfavorecer essa circunstância; c) poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; d) não existem nos autos*

elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, portanto deixo de valorá-la; e) O motivo do crime é ínsito ao tipo penal; f) as circunstâncias do crime são inerentes à espécie; g) as consequências do delito são graves, tendo em vista que dos R$ 106.000,00 (cento e seis mil) recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, pelo Município de Severiano Melo/RN, apenas cerca de 26,08% foi empregado na obra da construção do centro de múltiplo uso, privando a população local do uso de uma importante obra para a comunidade, dano que não foi reparado pelos réus; h) o comportamento da vítima em nada contribui para a prática delitiva, mesmo porque se trata de crime que afronta interesses difusos, razão pela qual tal circunstância judicial é neutra, não servindo para prejudicar ou favorecer o réu.

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67 em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, enquanto necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na ausência de atenuantes e agravantes, bem como de causas de aumento e de diminuição de pena, torno CONCRETA E DEFINITIVA a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do Código Penal, e em observância às circunstâncias judiciais definidas no art. 59, caput, do Estatuto Repressivo, e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

Deixo de conceder o sursis da pena e de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direito, pois não preenchidos os requisitos objetivos relacionados à pena inferior a 04 (quatro) anos (art.44, CP) e 2 (dois) anos (art.77, CP), bem como pelo fato das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis.

Com a devida vênia, verificamos que, quando da análise atinente à **culpabilidade**, esta deve mesmo ser sopesada negativamente. Todavia, não em grau tão intenso quanto o pavimentado pelo magistrado e justifico:

- Em primeiro passo, o juízo considerou o "menoscabo" causado pela conduta à coisa pública o que, a nosso ver, é evento inerente ao tipo.
- Em segundo passo, sopeso a falsificação de documentos para "dosar" o grau da culpabilidade, fato que, m nosso entender, deve ser considerado como circunstâncias do crime.
- Em terceiro e derradeiro passo – e ai sim, concordamos –, sopesou o montante elevado que fora objeto do desvio, fato este que, no nosso entender, deve ser abarcado para considerar a culpabilidade, de fato, negativa.

Na cadência, entendemos que as **consequências** do crime não mereceram destaque, já que, embora tenha havido, de certa forma, prejuízo social com a não construção do que era proposto, fato é que a ausência não se compara, por exemplo, ao não fornecimento de merenda, de vacinas, de medicamentos, sendo estes sim imprescindíveis, inclusive ao manejo social, à dignidade e à vida da população desfalcada.

Por fim, como já sinalado, entendemos que as **circunstâncias** do cometimento do delito devem ser consideradas negativas em virtude de o esquema ter se utilizado de crime-meio (falsificação documental) para atingir o crime-fim (desvio de verbas públicas).

Feitas essas pontuações e levando em conta os graus de juízo negativo ora fundamentado – este em relação à culpabilidade e circunstâncias do ilícito –, entendemos como justa, proporcional e razoável, aplicar a GERBERT pela de 03 anos de reclusão.

Ora, tendo em conta a nova penalidade – **03 anos** –, trazemos à baila as considerações e cálculos já feitos quando da análise da prescrição, inferindo que, nesta toada, **deve ser declarada extinta a punibilidade também em relação a tal apelante.**

4) Do pedido de que o valor dano ocasionado deveria seja reduzido para o valor de R$ 11.264,00, montante do cheque recebido por ele.

A prática delituosa em questão deve ser vista de forma geral, inclusive no que toca ao prejuízo.

Em outras palavras, a conduta do acusado, em conluio com os demais condenados, não causou lesão de apenas R$ 11.264,00, mas sim de montante bem mais elevado, sendo o ressarcimento deste o devido.

5) Da tese no sentido de que seja acatada a prescrição retroativa.

A prescrição já fora declarada.

6) Do pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Inicialmente, observo que a legislação que trata da gratuidade da justiça (inclusive no que toca às normas trazidas pelo novo CPC) deve ser cotejada com o art. 804 do Código de Processo Penal, o qual dispõe como consequência natural da sentença condenatória a condenação do réu também nas custas processuais, podendo o pagamento ficar sobrestado enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo de cinco anos.

Demais disso, tanto o sobrestamento quanto a isenção somente poderão ser concedidos na fase executória, pelo Juízo da Execução, até mesmo porque a situação financeira real do condenado poderá ser alterada após a prolação do provimento monocrático, razão pela qual na época da execução as condições de pobreza do réu poderão ser melhor avaliadas, bem assim a possibilidade do pagamento das custas processuais, descabendo nesse momento o deferimento do pleito, nos exatos moldes do dispositivo legal apontado.

Nesse sentido (grifamos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 155, CAPUT, DO CP. CRIMINOSO CONTUMAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.
4. A suspensão do pagamento se for o caso, será concedida pelo juízo competente, na fase executória.
5. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 1364246/MG, Rel. Min. Campos Marques – Desembargador Convocado do TJ/PR, Quinta Turma, Dje de 11/06/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator proferida nos termos do art. 557 do CPC.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.
3. Ademais, a suspensão do pagamento apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de

Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no AREsp 282.202/MG, Rel. Min. Campos Marques – Desembargador Convocado do TJ/PR, Quinta Turma, DJe de 26/03/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
(...)
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.
3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, AgRg no AREsp 254.330/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 25/03/2013.)

Logo, não merece a questão, por ora e perante este juízo, guarida.

DO APELO APRESENTADO PELA DEFESA DE JOSÉ JACKSON

1) Da tese de que Justiça Federal seria absolutamente incompetente para processar a julgar o feito, na medida em que a verba pública oriunda da União havia sido transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

Imperioso enfrentar, antes dos demais pilares do recurso, a questão atinente à competência do juízo federal no processo e julgamento do presente caso.

Sustenta, o apelante, que os recursos públicos recebidos pelo município, no momento em que passaram a integrar as contas da municipalidade, não mais justificariam a competência da Justiça Federal por não se revelar interesse da União.

De fato, há entendimento esposado pelo STF (HC n.º 90.147-3/GO) no sentido de que, no caso de convênio celebrado entre a União e Município, caso os recursos ingressem nos cofres deste, **o fato de existir controle por parte de órgãos da União e do TCU, por si só, não atrai a competência para a Justiça Federal.**

Dito isso, diga-se mais: sobre a competência da Justiça Federal em relação a convênio celebrado entre a União e Municípios, tem-se visto **duas situações bastante distintas**, cuja compreensão é imprescindível para a correta fixação da competência.

Num **primeiro caso**, vislumbra-se determinado convênio celebrado entre a União e o Município, de modo que ambos, cada qual com sua parcela de recursos e contrapartidas mútuas, somem engenhos e valores para atingir a finalidade.

Nessa hipótese, sendo evidente que a União contribui com verbas de natureza federal – **as quais não perdem, em momento algum, tal atributo, qual seja, de recursos federais e não municipais – clara é a competência da Justiça Federal, por ser evidente o interesse da aludida pessoa jurídica de direito público no deslinde da demanda.**

Antevendo justamente essa primeira hipótese de convênio, o STJ insculpiu a súmula n.º 208, com a seguinte redação:

> *Competência - Processo e Julgamento - Prefeito - Desvio de Verba - Prestação de Contas Perante Órgão Federal.*
>
> *Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.*

Situação diversa, todavia, observa-se quando existe convênio celebrado entre a União e o Município **onde não há comunhão de esforços e contrapartidas, mas tão somente a entrega de valores por parte da União à municipalidade para que esta dê o destino devido.**

Nesse segundo caso, no momento em que as verbas oriundas da União ingressam nos cofres do Município, é certo que **perdem a natureza de recursos federais, daí porque falece a Justiça Federal de competência para o feito, sendo esta da Justiça Estadual.**

E foi justamente diante dessa segunda hipótese de convênio que o STJ editou a súmula n.º 209, nos seguintes termos:

> *Competência - Processo e Julgamento - Prefeito - Desvio de Verba Transferida e Incorporada ao Patrimônio Municipal*
>
> *Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.*

Traçadas as distinções entre os dois tipos de convênios, volto-me ao caso dos autos para vislumbrar, sem maiores dificuldades, que estamos diante do primeiro exemplo: no caso, a União e o Município, com recursos próprios e contrapartidas mútuas, assumiram a execução do encargo, conforme se infere dos documentos relativos

ao convênio e ao contrato (fls. 05, volume 1, apenso I; e fls. 219/225, volume 3, apenso III; respectivamente).

Dessa constatação, chega-se a outra: os recursos oriundos da União **não perderam a natureza de verbas federais, donde se infere o evidente interesse daquela na causa, fixando a competência da Justiça Federal.**

Resumidamente, as verbas oriundas da União não ingressaram nos cofres da Municipalidade, como defendeu o apelante. Ao reverso, somaram-se às verbas municipais, evento que justifica a competência da Justiça Federal sobre o feito.

2) Da tese de que não haveria provas de que o apelante teria praticado o delito a si imputado, motivo pelo qual deveria ser absolvido em face da máxima *in dubio pro reo.*

Sobre as provas em relação a JOSÉ JACKSON, a questão já foi tratada e afastada no item acima, especificamente quando da análise das provas de materialidade e autoria delitivas em relação a GERBERT, sendo desnecessária a repetição dos trechos e fundamentos da sentença já repisados e reforçados neste ato.

3) Do argumento de que, no caso de manutenção da condenação, a pena deveria ser reduzida para o mínimo legal em razão da ausência de fundamentação para o juízo ter aplicado 05 anos de reclusão.

Novamente registramos: sobre a dosimetria, cabível algumas considerações.

Vejamos como o magistrado originariamente pontuou:

> (...)
>
> *III.3 - PENA DE JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS*

Em relação ao CRIME DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67: a) a culpabilidade do réu consubstancia reprovabilidade social grave, uma vez que, na qualidade de engenheiro da empresa QUEIROGA DE MORAIS LTDA, que não havia logrado êxito no certame supostamente realizado com tal finalidade, recebeu verba pública federal do Convênio nº 1332/2002 que deveria ser destinada à empresa RIO POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA., se beneficiando diretamente do crime de desvio de verba pública quando do percebimento de verba pública, além da empresa ter participado de licitação fraudulenta, sendo esta usada como instrumento para encobrir o crime de desvio. Os elementos dos autos evidenciam que o réu teve participação ativa e consciente em pelo menos duas licitações fraudulentas e que esteve diretamente conluiado com os demais réus, o que envolveu falsificação de diversos documentos do certame; b) Quanto aos antecedentes, não há nos autos registro de anterior condenação definitiva por fato delituoso que venha desfavorecer essa circunstância, a despeito de existir nesse juízo inúmeras demandas criminais e de improbidade contra o réu; c) poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; d) não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, portanto deixo de valorá-la; e) O motivo do crime é ínsito ao tipo penal; f) as circunstâncias do crime são inerentes à espécie; g) as consequências do delito são graves, tendo em vista que dos R$ 106.000,00 (cento e seis mil) recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, apenas 26,08% foi empregado na obra da construção do centro de múltiplo uso, tendo o réu, na qualidade engenheiro da empresa participante e não vencedora do suposto certame recebido a parcela significativa do valor desviado, o que restou devidamente demonstrado através da falsificação do cheque 850004 ; h) o comportamento da vítima em nada contribui para a prática delitiva, mesmo porque se trata de crime que afronta interesses difusos, razão pela qual tal circunstância judicial é neutra, não servindo para prejudicar ou favorecer o réu.

> *Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67 em 05 (cinco) anos de reclusão, enquanto necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na ausência de atenuantes e agravantes, bem como de causas de aumento e de diminuição de pena, torno CONCRETA E DEFINITIVA a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do Código Penal, e em observância às circunstâncias judiciais definidas no art. 59, caput, do Estatuto Repressivo, e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.*
>
> *Deixo de conceder o sursis da pena e de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direito, pois não preenchidos os requisitos objetivos relacionados à pena inferior a 04 (quatro) anos (art.44, CP) e 2 (dois) anos (art.77, CP), bem como pelo fato das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis.*
> (...)

No mesmo alinhavar tecido em relação a GERBERT, novamente pedimos vênia para registrar que, quando da análise atinente à **culpabilidade**, esta deve mesmo ser sopesada negativamente. Todavia, não em grau tão intenso quanto o pavimentado pelo magistrado e justifico:

- Em primeiro passo, o juízo considerou o cometimento, por parte do réu, de crime contra a licitação para chegar ao crime de desvio de verba pública, evento que, a nosso ver, deve ser considerado como circunstâncias de cometimento do ilícito.
- No mais, entendemos mesmo que **a culpabilidade do réu fora mais intensa, por exemplo, que a de GERBERT em virtude de ter atuado na condição de engenheiro, cujas condutas foram cruciais para o deslinde do esquema, nos demais moldes tratados pelo juízo.**

Na cadência, entendemos que as **consequências** do crime não mereceram destaque, já que, embora tenha havido, de certa forma,

prejuízo social com a não construção do que era proposto, fato é que a ausência não se compara, por exemplo, ao não fornecimento de merenda, de vacinas, de medicamentos, sendo estes sim imprescindíveis, inclusive ao manejo social, à dignidade e à vida da população desfalcada.

Por fim, como já sinalado, entendemos que as **circunstâncias** do cometimento do delito devem ser consideradas negativas em virtude de o esquema ter se utilizado de crime-meio (fraude licitatória) para atingir o crime-fim (desvio de verbas públicas).

Feitas essas pontuações e levando em conta os graus de juízo negativo ora fundamentado – este em relação à culpabilidade maior de JACKSON e circunstâncias do ilícito –, entendemos como justa, proporcional e razoável, aplicar a tal apelante pela de **03 anos e 06 meses** que, da mesma forma que a aplicada a GERBERT, restou prescrita.

Em suma, as penas fixadas de GERBERT e JOSÉ JACKSON **também foram fulminadas pela prescrição.**

Apelação do MPF improvida.

Declaração de prescrição em relação a ANTÔNIO, JOSÉ AROLDO, GERBERT e JOSÉ JACKSON.

É como voto.